

Pregão/Concorrência Eletrônica

Juízo de Admissibilidade

UASG 927862 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MARABA

Pregão Número: **242023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado



Item 1 - Projetor Multimídia

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: -

Selecione um dos fornecedores para efetuar admissibilidade da intenção de recurso.

Data e hora do registro	CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Situação
☒ 10/05/2023 15:23	01.590.728/0009-30	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	Não Analisada

Razão Social/Nome: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA **CNPJ/CPF:** 01.590.728/0009-30

Texto da intenção de recurso registrada pelo fornecedor:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a arrematante não atende integralmente às exigências do edital do conector A/V exigido, mini jack, entre outros. Mais informações via peça recursal na íntegra.

Observações do Pregoeiro para Aceitar ou Rejeitar:

Por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, esta intenção de recurso será aceita. Serão concedidos os prazos legais para os interessados apresentarem as razões de recurso e contrarrazões caso queiram.

Caracteres restantes: 291

[Menu](#)[Voltar](#)[Aceitar intenção de recurso](#)[Rejeitar intenção de recurso](#)[Chat](#)

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

Acompanhar Recursos

UASG: 927862 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MARABA

Pregão nº: **242023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	Projeto Multimídia	-	Não	Não	15/05/2023 23:59	18/05/2023 23:59	25/05/2023 23:59	0	-	-	-

[Menu](#) [Voltar](#)

[Pregão/Concorrência Eletrônica](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 242023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1

Nome do Item: Projetor Multimídia

Descrição do Item: Projetor Multimídia Tipo Foco: Manual , Distância Mínima Tela: 0,35 M, Quantidade Entrada Rgb: 1 UN, Quantidade Entradas Vídeo: Mínimo 5 UN, Tamanho Mínimo Imagem: 60 POL, Tipo Zoom: Digital , Potência Autofalantes: 6 W, Quantidade Autofalantes: 1 UN, Luminosidade Mínima: 3.200 LM, Capacidade Projeção Cor: Mínimo De 16 Milhões PX, Tipo Projeção: Frontal/Teto/Traseiro , Tipo Tecnologia: 3lcd , Tipo: Interativo , Resolução: 1.280 X 800 , Tipo Lâmpada: Uhe , Potência Lâmpada: 250 W, Voltagem: 110/240 V, Tipo Controle: Remoto, Sem Fio

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 01.590.728/0009-30 - Razão Social/Nome: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

[- Intenção de Recurso](#)[Menu](#) [Voltar](#)

[➤ Pregão/Concorrência Eletrônica](#)**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a arrematante não atende integralmente às exigências do edital do conector A/V exigido, mini jack, entre outros. Mais informações via peça recursal na íntegra.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Acompanhar Recursos

UASG: 927862 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MARABA

Pregão nº: 242023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado



Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	Projektor Multimídia	-	Não	Não	15/05/2023 23:59	18/05/2023 23:59	25/05/2023 23:59	1	-	-	-

Menu Voltar

[➤ Pregão/Concorrência Eletrônica](#)■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****Pregão nº 242023 - (Decreto Nº 10.024/2019)****Nº Item:** 1**Nome do Item:** Projetor Multimídia

Descrição do Item: Projetor Multimídia Tipo Foco: Manual , Distância Mínima Tela: 0,35 M, Quantidade Entrada Rgb: 1 UN, Quantidade Entradas Vídeo: Mínimo 5 UN, Tamanho Mínimo Imagem: 60 POL, Tipo Zoom: Digital , Potência Autofalantes: 6 W, Quantidade Autofalantes: 1 UN, Luminosidade Mínima: 3.200 LM, Capacidade Projeção Cor: Mínimo De 16 Milhões PX, Tipo Projeção: Frontal/Teto/Traseiro , Tipo Tecnologia: 3lcd , Tipo: Interativo , Resolução: 1.280 X 800 , Tipo Lâmpada: Uhe , Potência Lâmpada: 250 W, Voltagem: 110/240 V, Tipo Controle: Remoto, Sem Fio

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual**Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ:** 01.590.728/0009-30 - Razão Social/Nome: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso

Justificativa:**Caracteres restantes:** 850[Menu](#) [Voltar](#) [Adiantamento de prazo de Recurso](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA

Pregão Eletrônico nº 24/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA., arrematante do Item 01, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De prômio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA. arrematante do Item 01. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Em relação ao Item 01, a empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA. ofertou o modelo de equipamento X1223 HP ACER. Entretanto, o modelo ofertado não atende ao Termo de Referência, pois não possui interface A/V, sendo inferior ao exigido.

3. Vossa Senhoria pode conferir tal fato por meio do seguinte link:

<https://www.acer.com/si-en/projectors/meeting-room/pdp/MR.JSB11.001>

Interfaces/Ports

HDMI Yes

Number of USB Ports 1

USB Yes

USB Connector Type 1 x Mini-B

Composite Video Yes

Number of VGA Inputs 1

VGA In Yes

Number of VGA Outputs 1

VGA Out Yes

Number Of Audio Inputs 1

Number Of Audio Outputs 1

Audio Line In Yes

Audio Line Out Yes

Total Number of HDMI Ports 1

"Imagem retirada do site da fabricante"

4. Ilustre pregoeiro, conforme pode-se observar na imagem do equipamento, tais interfaces não estão presentes no modelo, o que claramente o torna inferior ao termo de referência.

5. A título de exemplo, vejamos uma imagem em que um projetor possui a interface A/V:

<https://www.hardfast.com.br/equipamentos-para-o-lar/projetor-epson-hdmi-sem-fio-wifi-rca-vga-tela-350-polegadas-s17>

"Imagem exemplo – equipamento com interface A/V"

6. Ilustre pregoeiro, a sigla A/V significa "áudio/vídeo", e a interface A/V é um termo usado para descrever um tipo de conexão ou dispositivo que permite a transferência de sinais de áudio e vídeo entre diferentes componentes eletrônicos.

7. Salienta-se que a Recorrida também não atende aos requisitos estabelecidos de qualificação técnica, senão os vejamos:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, QUE COMPROVEM JÁ TER O LICITANTE EXECUTADO FORNECIMENTO DA MESMA NATUREZA DA PRESENTE LICITAÇÃO, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; informando os produtos, o nome, cargo e assinatura do responsável pela informação; deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial (ais) da licitante;

8. Ora, se o objeto sendo licitado por esta estimada Administração são projetores, o licitante deveria ter comprovado já ter fornecido projetores em seus Atestados de Capacidade Técnica. Senão vejamos os equipamentos que a Recorrida comprovou por meio de seus atestados:

ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA EQUIPAMENTO COMPROVADO

ATESTADO - FIOCRUZ.pdf FREEZER; REFRIGERADOR; FORNO MICROONDAS
ATESTADO - PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.pdf FREEZER; REFRIGERADOR;
ATESTADO - SEDUC - MA.pdf FREEZER; REFRIGERADOR; FORNO MICROONDAS
ATESTADO - SEFAZ TO.pdf CAFETEIRA; FRIGOBAR; MICROONDAS; PURIFICADOR DE ÁGUA; SMART
ATESTADO - SENADO.pdf FORNO ELÉTRICO; REFRIGERADOR
ATESTADO 1º BEC - EQUIPAMENTOS DE REDE.pdf SWITCH;
ATESTADO IFRR - 01.pdf REFRIGERADOR/FREEZER HORIZONTAL COM TAMPAS;
ATESTADO IFRR - 02.pdf REFRIGERADOR/FREEZER HORIZONTAL COM TAMPAS;
ATESTADO IFRR - 03.pdf MÁQUINAS DE LAVAR ROUPAS 15KG;
ATESTADO PREF MUN STA LUZIA.pdf FORNO MICROONDAS;
ATESTADO SEMED - ARACAJU.pdf LAVADORA DE ROUPAS; GELADEIRAS



9. O Egrégio Tribunal de Contas da União determina a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto contratado, conforme se infere do seguinte julgado:

"Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. TCU, Acórdão n.º 1636/2007 Plenário (Sumário)"

"Assim, conquanto seja certo que a lei não permite qualquer exigência que iniba a participação na licitação, também é correto afirmar que a Administração tem o dever de selecionar contratantes idôneos e capazes de satisfazer aos ditames do instrumento convocatório, valendo-se da fixação de "condições específicas que se revelem necessárias a comprovar a existência do direito de licitar", como defende Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, 2005.

TCU, Acórdão n.º 513/2009 Plenário (Relatório e Voto do Ministro Relator)"

10. Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU, in verbis:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

11. Outro licitante classificado para o mesmo Item, abaixo identificado, também não atendeu aos requisitos exigidos no Edital:

2º RAUL MUELLER SCHRAMM

Modelo: k20byntek

<http://www.byintek.com/MOON-K20>

Não atende a exigência do Edital quanto a tecnologia 3LCD ou DLP, pois é 1LCD RCA/Audio in (3.5mm Mini Jack).

12. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.

13. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

14. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp 1090293/SP).

15. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 - Plenário).

16. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

17. Neste sentido, tem-se que a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas dos licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA para o Item 01, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

18. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

19. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

20. Segundo Fernanda Marinela :

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."

21. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

22. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

23. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência :

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

24. Nesse diapasão, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIIDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

25. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, decidir por contratar com licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.



26. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação dos licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

"7.5 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

8.8.9 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado sob pena de desclassificação.

8.9 Serão desclassificadas e/ou recusadas às propostas:

a) que não atendam às exigências do ato convocatório constante no subitem 6.2 e item 9; os bens/serviços especificações não atendam às exigências do Anexo II – Especificações; ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;"

27. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação para o Item 01, aos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

28. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

29. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Recorrente pleiteia o seguinte.

30. Informamos que enviaremos o presente recurso administrativo ao e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br para a fácil visualização das imagens aqui utilizadas.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decumsum de arrematação e classificação dos licitantes em comento para o Item 01, para conseqüente e subsequente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 15 de maio de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Fechar





Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

RECURSO PE 24.2023 - ITEM 01 - MICROTÉCNICA (47918)

1 mensagem

Lucas Kanematsu <luccas.kanematsu@microtecnica.com.br>
Para: "licitacao@maraba.pa.gov.br" <licitacao@maraba.pa.gov.br>

15 de maio de 2023, às 14:11



Prezados senhores, informamos que o presente recurso já se encontra em anexo ao sistema e pode ser conferido por meio do link em anexo.

Conforme informado na razão recursal, o envio via e-mail é para a fácil visualização das imagens utilizadas.

Atenciosamente.

Lucas Kanematsu
DCO: Analista de Licitação





postimage
free image hosting

image not found
or was removed

postimage
free image hosting

image not found
or was removed

postimage
free image hosting

image not found
or was removed

+55 61 3327-6565 Ramal: 9858

microtecnica.com.br



RECURSO PE 24.2023 - ITEM 01 - MICROTÉCNICA (47918).pdf
398K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA****Pregão Eletrônico nº 24/2023**

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA.**, **arrematante do Item 01**, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA. arrematante do Item 01. Data maxima venia**, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Em relação ao **Item 01**, a empresa **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA.** ofertou o modelo de equipamento **X1223 HP ACER. Entretanto, o modelo ofertado não atende ao Termo de Referência**, pois não possui interface A/V, sendo inferior ao exigido.

3. Vossa Senhoria pode conferir tal fato por meio do seguinte link:

<https://www.acer.com/si-en/projectors/meeting-room/pdp/MR.JSB11.001>

Interfaces/Ports	
HDMI	Yes
Number of USB Ports	1

Distrito Federal

SAA-Of. 01 - 1º 995, Torre Industrial
Brasília - DF - CEP 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Uniluz - Moura 302, KM 2,5 - Iguaçu
Vitória - BA - CEP 45.656-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Fern. Dutra 228, St. 1, 1º X - Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP - CEP 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Calção 01 - B, Sala nº10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES - CEP 29.105-300

Minas Gerais

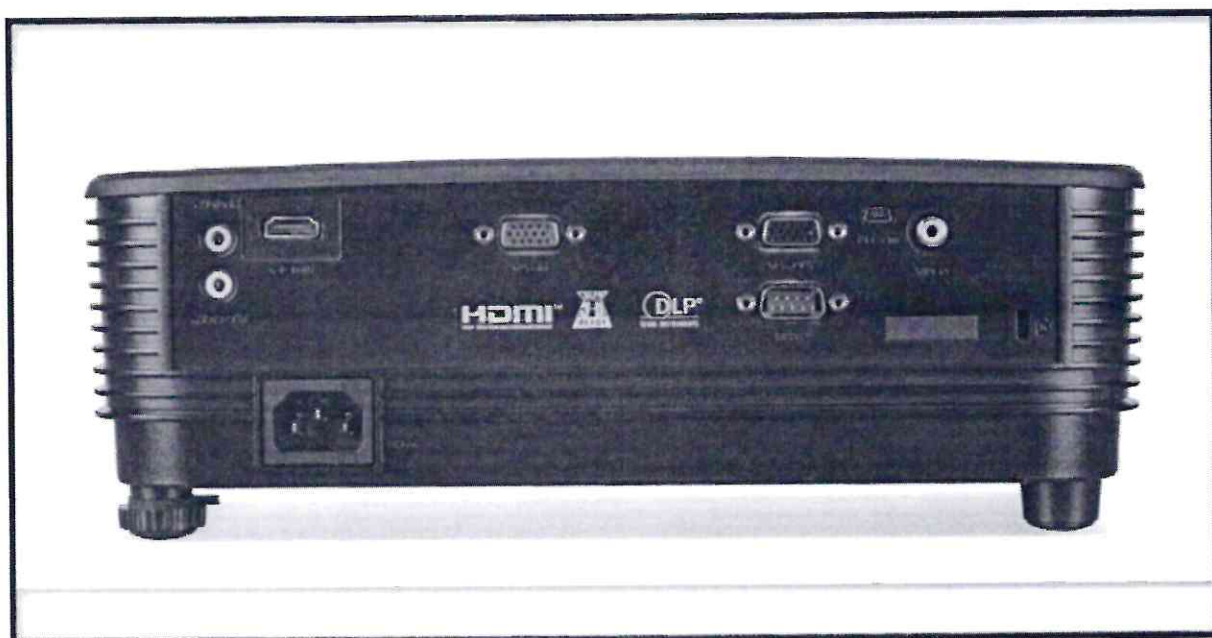
Rua Nereu Sampaio do Carmo, nº 243, Sala 04, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Uberlândia - MG - CEP 38.400-004

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Parqueamento Superior, Sala 223 2º, Bairro Canhotinha
Itajaí - SC - CEP 88.195-300



USB	Yes
USB Connector Type	1 x Mini-B
Composite Video	Yes
Number of VGA Inputs	1
VGA In	Yes
Number of VGA Outputs	1
VGA Out	Yes
Number Of Audio Inputs	1
Number Of Audio Outputs	1
Audio Line In	Yes
Audio Line Out	Yes
Total Number of HDMI Ports	1



“Imagem retirada do site da fabricante”

4. Ilustre pregoeiro, conforme pode-se observar na imagem do equipamento, tais interfaces não estão presentes no modelo, o que claramente o torna inferior ao termo de referência.
5. A título de exemplo, vejamos uma imagem em que um projetor possui a interface A/V:

Distrito Federal

SAA 04 01/11 995, Zona Industrial
Brasília, DF | CEP 70.652-100
(71) 3010-2020 / 3010-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Baurim-Diary Santos, Minas | CEP 31.010-054

Bahia

Rua Ilhéus - Uniparc 062, KM 3,5, Iguaçu
Salvador, BA | CEP 41.658-335
(71) 3010-2020 / 3010-2020

São Paulo

Rod. Prêz. Dutra, 228, Sls 1 e 11, Vilares do Matênis,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP 07.054-010
(11) 3010-2020 / 3010-2020

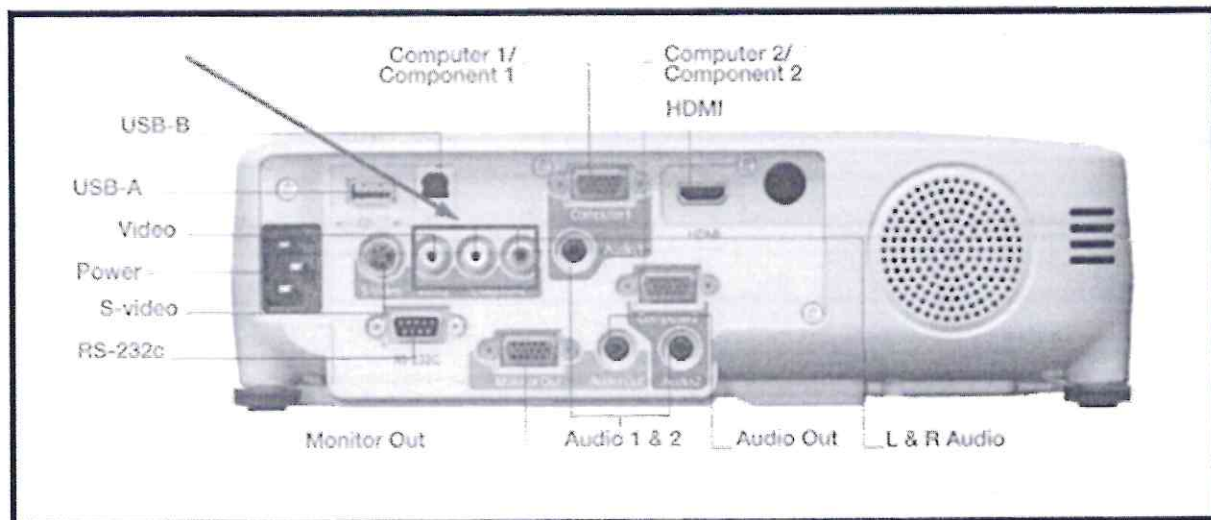
Santa Catarina

Rodovia BR 101, nº 55.000, KM 177, Anexo A,
Pavilhão Superior, Sala 221 1A, Bairro Cambará-Rio,
Itajaí, SC | CEP 89.370-000

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Castelo 01 - B, Sala nº 10,
Baurim-Diary Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.105-100

<https://www.hardfast.com.br/equipamentos-para-o-lar/projetor-epson-hdmi-sem-fio-wifi-rca-vga-tela-350-polegadas-s17>



"Imagem exemplo – equipamento com interface A/V"

6. Ilustre pregoeiro, a sigla A/V significa "áudio/vídeo", e a interface A/V é um termo usado para descrever um tipo de conexão ou dispositivo que permite a transferência de sinais de áudio e vídeo entre diferentes componentes eletrônicos.
7. Salienta-se que a Recorrida também não atende aos requisitos estabelecidos de qualificação técnica, senão os vejamos:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, QUE COMPROVEM JÁ TER O LICITANTE EXECUTADO FORNECIMENTO DA MESMA NATUREZA DA PRESENTE LICITAÇÃO, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; informando os produtos, o nome, cargo e assinatura do responsável pela informação; deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial (ais) da licitante;

8. Ora, se o objeto sendo licitado por esta estimada Administração são projetores, o licitante deveria ter comprovado já ter fornecido projetores em seus Atestados de Capacidade Técnica. Senão vejamos os equipamentos que a Recorrida comprovou por meio de seus atestados:

ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA	EQUIPAMENTO COMPROVADO
ATESTADO - FIOCRUZ.pdf	FREEZER; REFRIGERADOR; FORNO MICROONDAS
ATESTADO - PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.pdf	FREEZER; REFRIGERADOR;
ATESTADO - SEDUC - MA.pdf	FREEZER; REFRIGERADOR; FORNO MICROONDAS
ATESTADO - SEFAZ TO.pdf	CAFETEIRA; FRIGOBAR; MICROONDAS; PURIFICADOR DE ÁGUA; SMART TV
ATESTADO - SENADO.pdf	FORNO ELÉTRICO; REFRIGERADOR

Distrito Federal

SAA Qd 05 Lt 995 Torre Industrial
Brasília - DF - CEP 70.632-100
011 3030 2020 / 3030 2020

Bahia

Rod. Ilheus - Uniparc 262, KM 2,5, Iguapé
Salvador - BA - CEP 41.610-375
071 3030 2020 / 3030 2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228 - St. 1, 313, Várzea do Palácio,
Cunhaúba - São Paulo - SP - CEP 07.054-010
011 3030 2020 / 3030 2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Celso - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES - CEP 29.105-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Urua - MG - CEP 38.040-094

Santa Catarina

Rodovia BR 101, nº 15.000, KM 02, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 TK, Bairro Cantanhidia,
Joinville - SC - CEP 88.115-000



ATESTADO 1º BEC - EQUIPAMENTOS DE REDE.pdf	SWITCH;
ATESTADO IFRR - 01.pdf	REFRGERADOR/FREEZER HORIZONTAL COM TAMPAS;
ATESTADO IFRR - 02.pdf	REFRGERADOR/FREEZER HORIZONTAL COM TAMPAS;
ATESTADO IFRR - 03.pdf	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPAS 15KG;
ATESTADO PREF MUN STA LUZIA.pdf	FORNO MICROONDAS;
ATESTADO SEMED - ARACAJU.pdf	LAVADORA DE ROUPAS; GELADEIRAS

9. O Egrégio Tribunal de Contas da União determina a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto contratado, conforme se infere do seguinte julgado:

"Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

TCU, Acórdão n.º 1636/2007 Plenário (Sumário)."

"Assim, conquanto seja certo que a lei não permite qualquer exigência que iniba a participação na licitação, também é correto afirmar que a Administração tem o dever de selecionar contratantes idôneos e capazes de satisfazer aos ditames do instrumento convocatório, valendo-se da fixação de "condições específicas que se revelem necessárias a comprovar a existência do direito de licitar", como defende Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, 2005.

TCU, Acórdão n.º 513/2009 Plenário (Relatório e Voto do Ministro Relator)"

10. Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU, *in verbis*:

Distrito Federal

SAA-GT 01 - 905 Zona Industrial
Brasília - DF - CEP 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Urucurá 262, KM 2,5 Iguaçu
Ilhéus - BA - CEP 45.616-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 728, St. 1, S. 3, Várzea do Palácio
Guarulhos - São Paulo - SP - CEP: 07.054-070
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Calção 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES - CEP 29.108-900

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Ural - MG - CEP: 35.030-054

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 35.000, KM 127, Anápolis A,
Pavimento Superior, Sala 323 1K, Bairro Canhãndua
Itajaí - SC - CEP: 88.705-000

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

11. Outro licitante classificado para o mesmo Item, abaixo identificado, também não atendeu aos requisitos exigidos no Edital:

2º RAUL MUELLER SCHRAMM

Modelo: k20byntek

<http://www.byntek.com/MOON-K20>

Não atende a exigência do Edital quanto a tecnologia 3LCD ou DLP, pois é 1LCD RCA/Audio in (3.5mm Mini Jack).

12. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.

13. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

14. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp 1090293/SP).

15. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 - Plenário).

16. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

Distrito Federal

RSA Qs 08 Lt 905, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Itaipu - Unicruz 362, KM 2,5, Iguaçu
Ilheus - BA | CEP 45.658-335
(75) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, N.º 1, Vila São do Pádua,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Calção 05 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.105-300

Minas Gerais

Rua Nova Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro,
Bairro Darly Santos - Urua - MG | CEP 38.670-034

Santa Catarina

Rodovia BR-103, nº 15.000, KM 517, Anjo A,
Pavimento Superior, Sala 223 76, Bairro Carlinópolis,
Itajaí - SC | CEP 88.194-000

17. Neste sentido, tem-se que a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas dos licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA** para o Item 01, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

18. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

19. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

20. Segundo Fernanda Marinela¹:

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**"

21. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

22. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos **acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório**, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

23. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente

² "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.

neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

24. Nesse diapasão, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIEDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

25. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, decidir por contratar com licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA** que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

26. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação dos licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

"7.5 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

8.8.9 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

8.9 Serão desclassificadas e/ou recusadas às propostas:

a) que não atendam às exigências do ato convocatório constante no subitem 6.2 e item 9; os itens cujas especificações não atendam às exigências do

Distrito Federal

SAA-Of. 01-11-995 Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(06) 3040-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Norte Serviços do Caminho nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darcy Santos - Uruaí - MG | CEP: 38.630-034

Bahia

Rua Italo - Urbana 202, KM 2,5, Iguaçu
Ilheus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3040-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rua Prata, 238, St. 1, 9.3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.094-010
(11) 3040-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rosália 80-101, nº 15.000, KM 127, Anjo A,
Pavilhão Superior, Sala 223 W, Bairro Carandápolis
Itajaí - SC | CEP: 88.103-000

Espírito Santo

Rua Darcy Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darcy Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-300

Anexo II – Especificações; ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;”

27. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação para o Item 01, aos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.
28. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.
29. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.
30. Informamos que enviaremos o presente recurso administrativo ao e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br para a fácil visualização das imagens aqui utilizadas.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação dos licitantes em comento para o Item 01, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de maio de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd 01 L 995 Zona Industrial
Brasília DF | CEP 70.632-900
IN 3090-2020 / 3090-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 263, Sala 05, Bairro Centro
Bairro Darcy Santos - Minas - MG | CEP 38.430-014

Bahia

Rod. BR-101, Km 25,5, Iguaçu
Ilhéus BA | CEP 45.658-335
IN 3090-2020 / 3090-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 226, St. 1, 5º T, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.094-070
IN 3090-2020 / 3090-2020

Santa Catarina

Rodovia BR 101, nº 35.000, 304 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 M, Bairro Camboriú,
Itajaí - SC | CEP 88.100-000

Espírito Santo

Rod. Darcy Santos, nº 4.000, Celso 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darcy Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.105-300



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

**Recurso MICROTECNICA INFORMATICA - PE 024/2023 CPL/PMM**

1 mensagem

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: DICOF CONTRATOS <dicof.contratos@semedmaraba.pa.gov.br>

15 de maio de 2023 às 14:59

PROCESSO Nº	4.963/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	024/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Aquisição de projetores multimídia, destinados a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação e unidades vinculadas a rede pública de ensino.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Boa tarde.

Com amparo em parecer de análise técnica da Coordenadoria de Manutenção e Informática da SEMED, o projetor multimídia ofertado pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA foi aceito e declarado vencedor do supracitado certame licitatório.

Usufruindo dos direitos que a lei concede, a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, apresentou recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedor o citado produto.

Diante de todo o exposto, encaminhamos em anexo a este e-mail o Recurso Administrativo apresentado pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA para análise, manifestação e decisão da Coordenadoria de Manutenção e Informática da SEMED quanto às argumentações e pedidos feitos pela recorrente.

Na oportunidade, informamos que as demais empresas participantes deste certame têm até o dia 18/05/2023 para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto.

Se por acaso alguma empresa apresentar contrarrazões neste prazo, estaremos encaminhando as mesmas para conhecimento da Coordenadoria de Manutenção e Informática da SEMED.

Att.
Raphael Cota Dias
Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

4 anexos

- Editais Retificados PE 024 2023 Projetores Multimídia - SEMED.pdf**
665K
- E-mail RECURSO MICROTÉCNICA.pdf**
128K
- Razões de Recurso.pdf**
129K
- E-mail Razões de Recurso.pdf**
398K



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

**Recurso MICROTECNICA INFORMATICA - PE 024/2023 CPL/PMM****DICOF CONTRATOS** <dicof.contratos@semedmaraba.pa.gov.br>

15 de maio de 2023 às 16:35

Para: Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Boa tarde, prezado!

Dou ciência e informo posterior encaminhamento ao setor competente para conhecimento e avaliação, ao passo que aguardamos também o prazo das contrarrazões.

Cordialmente,

Warley Freitas

[Assinado digitalmente por Warley Freitas]

--

Diretoria de Controle Orçamentário e Financeiro - DICOF
Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Prefeitura Municipal de Marabá - PMM
Agrópolis do INCRA, Amapá
Marabá - PA - CEP: 68.502-100

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

* Acompanhar Recursos

UASG: 927862 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MARABA

Pregão nº: **242023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado



Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	<u>Projektor Multimídia</u>	-	Não	Não	15/05/2023 23:59	18/05/2023 23:59	25/05/2023 23:59	1	1	Não	Não

Menu Voltar

[Pregão/Concorrência Eletrônica](#)**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****Pregão nº 242023 - (Decreto Nº 10.024/2019)****Nº Item:** 1**Nome do Item:** Projetor Multimídia

Descrição do Item: Projetor Multimídia Tipo Foco: Manual , Distância Mínima Tela: 0,35 M, Quantidade Entrada Rgb: 1 UN, Quantidade Entradas Vídeo: Mínimo 5 UN, Tamanho Mínimo Imagem: 60 POL, Tipo Zoom: Digital , Potência Autofalantes: 6 W, Quantidade Autofalantes: 1 UN, Luminosidade Mínima: 3.200 LM, Capacidade Projeção Cor: Mínimo De 16 Milhões PX, Tipo Projeção: Frontal/Teto/Traseiro , Tipo Tecnologia: 3lcd , Tipo: Interativo , Resolução: 1.280 X 800 , Tipo Lâmpada: Uhe , Potência Lâmpada: 250 W, Voltagem: 110/240 V, Tipo Controle: Remoto, Sem Fio

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual**Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ: 01.590.728/0009-30 - Razão Social/Nome: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 32.183.517/0001-50 - LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA

Menu **Voltar**



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME



FAÇO O ENCERRAMENTO DO VOLUME III, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.963/2023-PMM, QUE TRATA DA AQUISIÇÃO DE PROJETORES MULTIMÍDIA, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E UNIDADE VINCULADAS A REDE PÚBLICA DE ENSINO. PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 024/2023-CPL/PMM, ENCERRANDO NESTA PÁGINA DE NÚMERO 600.



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.509-060.
Edifício Ernesto Frota, Marabá-PA - Fone (94) 3322-1646
E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO:	Nº 4.963/2023-PMM
MODALIDADE:	PREGÃO Nº 024/2023-CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA)
TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM
TIPO DE DISPUTA:	ABERTO/FECHADO
UASG:	927862
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE PROJETORES MULTIMÍDIA, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E UNIDADE VINCULADAS A REDE PÚBLICA DE ENSINO.
REQUISITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
RECURSO:	Erário Municipal e Federal.
DOTAÇÃO (ÕES) ORÇAMENTÁRIA	12 122 0001 2.027 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação; 12 361 0009 2.038 – Gestão Ensino Fundamental; 12 365 0009 2.039 – Gestão Educação Infantil.
ELEMENTOS DE DESPESAS:	4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente;

Outras Informações: Ofício Nº 138/2023-GS/SEMED

Data do Lançamento:	Nº DA IRP:
Data de Abertura: ____/____/____	Horário:

VOLUME: IV

Seq.	Sigla	Data	Rubrica	Situação	Seq.	Sigla	Data	Rubrica	Situação
01					07				
02					08				
03					09				
04					10				

Anexos: _____



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME



FAÇO A ABERTURA DO VOLUME IV, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.963/2023-PMM, QUE TRATA DA AQUISIÇÃO DE PROJETORES MULTIMÍDIA, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E UNIDADE VINCULADAS A REDE PÚBLICA DE ENSINO. PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 024/2023-CPL/PMM, INICIANDO NESTA PÁGINA DE NÚMERO 602.

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Goiânia, 18 de maio de 2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/MG

Pregão eletrônico n.º 24/2023



LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado constituída sob as leis nacionais brasileiras, com sede na cidade de Goiânia/GO, à R C 149, n.º 708, Quadra 287, Lote 04, Sala 301, Edifício Atos Rios, 4.º Andar, Bairro Jardim América, CEP 74.275-080 e, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.183.517/0001-50, neste ato representado por seu sócio diretor, MARIA VICTÓRIA VICTÓRIA ACCIOLI JUBÉ DE MIRANDA, brasileira, solteira, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 135.166.836-60, portador da cédula de identidade nº MG 19.808.780, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. Em suma a RECORRENTE sustenta se insurge contra a decisão que determinou a RECORRIDA como vencedora do processo licitatório em epígrafe, sustentando, em síntese: a) que o equipamento ofertada pelo RECORRIDA, qual seja, X1223 HP ACER, não atende o termo de referência contida no edital, especificamente em relação a interface A/V; b) aduz ainda que o requisito de capacidade técnica não restou atendimento, já que entende que o documento deve ser o mesmo a ser fornecido no processo em tela; c) traz ainda entendimento esposado pelo TCU, notadamente de que o atestado de capacidade técnica seja de ao menos 50% (cinquenta por cento) do equipamento a ser fornecido, o que entende não ter sido observado pela RECORRIDA; d) pugna ao final pela desclassificação da RECORRIDA com, o consequente chamamento da segunda colocada a fornecer.
2. Diante dos pontos aduzidos, vale ser destacado que não merece prosperar o recurso intentado pela RECORRENTE, observando que, parte das razões ora apresentadas JÁ FORAM RECHAÇADAS acertadamente por este órgão durante o pregão e, certamente, acontecerá o mesmo no julgamento do presente recurso.
3. Inicialmente cumpre observar que o equipamento objeto da proposta formulada, atende in totum as especificações contidas no edital, já tendo sido aprovado pela área técnica, sendo que a especificidade da entrada A/V atualmente se mostra obsoleta, tanto é verdade, que os equipamentos mais modernos, sequer a detêm.
4. Ademais, vale ser observado que este órgão, representado por sua área técnica, tem maiores subsídios para indicar a prestabilidade ou não do equipamento, o que já foi asseverado ainda durante o pregão.
5. Com embasamento neste fundamento, a postura da RECORRENTE acaba se configurando como um verdadeira tumulto dentro do processo licitatório, uma vez que, a situação já foi anteriormente submetida a apreciação, o fundamento foi descartado, tendo sido sinalizado de forma positiva que o mesmo atende às necessidades, bem como, está em conformidade com edital e busca, sem qualquer razão, a desclassificação da RECORRIDA.
6. Ultrapassado tal ponto, a RECORRIDA trouxe inúmeros atestados de fornecimento, sendo que todos os itens fornecidos guardam relação com a espécie de equipamento, cerne do processo licitatório em epígrafe.
7. Merece destaque especial o fornecimento por parte da RECORRENTE para o Município de Paulo Afonso/BA, que tem o mesmo objeto do presente processo licitatório, vejamos:

8. Denota-se que a RECORRIDA não acostou na documentação que integra o presente processo licitatório o respectivo atestado de capacidade técnica, porque o mencionado Município este em inadimplemento parcial do valor devido, tanto é que verdade que a demanda está judicializada, ação esta que o valor devido é cobrado pela RECORRIDA, e, por sua vez, o motivo da não ter sido fornecido o competente atestado de capacidade técnica.
9. Superado o fundamento anteriormente tratado, melhor sorte não merece ao entendimento trazido pela RECORRENTE, isso porque, embora existam julgados do TCU sinalizando determinado percentual aconselhável nos atestados de capacidade técnica, vale ser destacado que não existia previsão no edital de qualquer quantitativo.
10. Trata-se de ponto pacífico que os Editais regem todo e qualquer processo licitatório, motivo pelo qual, além de não ser o entendimento do TCU regra absoluta, não pode querer a RECORRENTE criar exigências que não são previstas no edital.
11. Data venia o que é nítido se constatar, é que a RECORRENTE quer "ditar as regras dos jogos" da forma me melhor lhe convém, não concordando com o fato de não ter logrado êxito no processo licitatório e, diante disso, buscando reverter a situação de toda e qualquer maneira, o que não pode ser admitido.
12. Ponto basilar do processo licitatório é o atendimento de forma efetivo, entenda-se preço e qualidade, em prol da Administração Pública, o que foi cumprido com maestria e exatidão no presente certame, lado outro, parece que a RECORRENTE entende que o seu interesse comercial deve se sobrepor a tudo e a todos, o que certamente não será admitido.
13. Vale observar ainda que, todos os pontos necessários à elucidação da proposta formulada foram atendimentos pela RECORRIDA, sendo que, com o não provimento do presente recurso, medida esta que certamente acontecerá, a RECORRIDA tem ampla e total ciência de suas obrigações e responsabilidade, onde efetuará o fornecimento nos moldes pactuados.
14. Diante do exposto, a RECORRIDA espera e confia que será negado provimento ao presente recurso, sendo mantida incólume a decisão que a declarou vencedora do processo licitatório diante dos aspectos ora aduzidos, notadamente por inexistir qualquer fundamento que dê aso à pretensão da RECORRENTE.

Atenciosamente,

LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA
MARIA VICTÓRIA ACCIOLI JUBÉ DE MIRANDA

CI: MG-19.808.780 PC-MG

CPF: 135.166836-60

Administradora

Fechar





Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

**Contrarrazão LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA - PE 024/2023 CPL/PMM**

1 mensagem

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

19 de maio de 2023 às 08:58

Para: DICOF CONTRATOS <dicof.contratos@sememaraba.pa.gov.br>

PROCESSO Nº	4.963/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	024/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Aquisição de projetores multimídia, destinados a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação e unidades vinculadas a rede pública de ensino.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Bom dia.

A empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA apresentou Contrarrazões ao recurso interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, encaminhado à esta SEMED anteriormente.

Encaminhamos em anexo a este e-mail a Contrarrazão apresentada pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA para análise, manifestação e decisão da Coordenadoria de Manutenção e Informática da SEMED quanto às argumentações e pedidos feitos pela recorrida.

Att.

Raphael Cota Dias

Pregoeiro

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847

**Contrarrazão LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA.pdf**

90K



Aviso 29/05/2023 09:02:52

Informamos a todos os participantes que ainda não foi inserida decisão do Recurso Administrativo da empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA devido este pregoeiro estar aguardando a manifestação técnica da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DIALOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá quanto às alegações da recorrente acerca do produto ofertado pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA. Assim que recebermos tal manifestação será inserido no Comprasnet a análise e decisão do Recurso.

Fechar



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

**Recurso MICROTECNICA INFORMATICA - PE 024/2023 CPL/PMM****DICOF CONTRATOS** <dicof.contratos@semedmaraba.pa.gov.br>

1 de junho de 2023 às 12:25

Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Boa tarde, prezado Raphael!

Segue em anexo Ofício nº 216/2023-DILOG/SEMED contendo a análise técnica referente ao recurso administrativo, devidamente corrigido.

Cordialmente,

Warley Freitas

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Ofício nº 216 2023 à CPL - Análise Técnica do Recurso - PE 024 2022.doc**
1305K



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ofício nº 216/2023-DILOG/SEMED

Marabá - PA, 30 de maio de 2023

A Sua Senhoria a Senhora
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Daliane Froz Neta
Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM
MARABÁ - PA

Assunto: Resposta dos Recursos Administrativos

Processo nº 4.963/2023-PMM

Pregão Eletrônico nº 024/2023-CPL/PMM

Objeto: AQUISIÇÃO DE PROJETORES MULTIMÍDIA, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E UNIDADES VINCULADAS REDE PÚBLICA DE ENSINO.

Prezada Senhora,

Com satisfação em cumprimentá-la, em razão do Recurso Administrativo oferecido pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0009-30, encaminhamos em anexo os esclarecimentos para conhecimento, dando subsídio ao julgamento.

Preliminarmente cumpre-nos registrar que o setor demandante responsável pela elaboração das especificações dos equipamentos desta licitação, a Coordenadoria de Manutenção e Informática – CMI/DILOG/SEMED, apresentou em 02 de maio de 2023 a Análise Técnica de aceitação quanto aos itens 01 e 02, o projetor multimídia ofertado na proposta comercial da recorrida LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.183.517/0001-50.

DAS ALEGAÇÕES

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA. arrematante do Item 01. Data maxima venia**, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital.

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP 68.502-100
CNPJ Nº 27.927.574/0001-66 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



2. Em relação ao **Item 01**, a empresa **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA.** ofertou o modelo de equipamento **X1223 HP ACER**. Entretanto, o modelo ofertado não atende ao Termo de Referência, pois não possui interface A/V, sendo inferior ao exigido.

DA ANÁLISE TÉCNICA

No dia 15 de maio foi encaminhado recurso administrativo impetrado pela empresa MICRO TÉCNICA, alegando que o projetor ACER X1223 HP não atende o descrito no Anexo I - Termo de Referência por não possuir interface A/V.

Após análise criteriosa da equipe técnica desta Secretaria Municipal de Educação, embora o equipamento em questão não apresente interface A/V, o mesmo atende na íntegra todas as funcionalidades a que se destina. Além das interfaces de áudio e Vídeo, o projetor ACER X1223 HP possui interface USB mini-B, cuja capacidade de transferência de dados é inclusive maior. Vale aqui ressaltar que a interface A/V se tornou obsoleta na maioria dos equipamentos eletrônicos por ter qualidade inferior na transferência de sinais de áudio e vídeo sendo substituída por interfaces mais modernas. Todavia, foi mantida complementarmente no descritivo com o objetivo de não limitar a oferta.

Isto posto, reiteramos que o Projetor ACER X1223 HP atende integralmente todos os requisitos técnicos em conformidade com o edital.

DO MÉRITO

POSTO ISTO, recebemos o recurso, dada a tempestividade do mesmo, para, no mérito, julgarmos improcedente as alegações aqui contidas, mantida a aceitação do equipamento ofertado pela licitante LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA.

Intime-se a recorrente.

Junte-se aos autos do processo administrativo a presente decisão.

Cordialmente,

JOSÉ UMBERTO CORDEIRO DIAS

Coordenador de Manutenção e Informática - CMI/DILOG/SEMED
Portaria nº 84/2017-GP/PMM

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá - Marabá - Pará - CEP 68.502-100
CNPJ Nº 27.927.574/0001-66 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
Protocolo nº 217/2023	
Data 01/06/23	Hrs: 15:31
Bionca	
Servidor	

Ofício nº 216/2023-DILOG/SEMED

Marabá - PA, 30 de maio de 2023

A Sua Senhoria a Senhora
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Daliane Froz Neta
Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM
MARABÁ - PA



Assunto: Resposta dos Recursos Administrativos

Processo nº 4.963/2023-PMM

Pregão Eletrônico nº 024/2023-CPL/PMM

Objeto: AQUISIÇÃO DE PROJETORES MULTIMÍDIA, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E UNIDADES VINCULADAS REDE PÚBLICA DE ENSINO.

Prezada Senhora,

Com satisfação em cumprimentá-la, em razão do Recurso Administrativo oferecido pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0009-30, encaminhamos em anexo os esclarecimentos para conhecimento, dando subsídio ao julgamento.

Preliminarmente cumpre-nos registrar que o setor demandante responsável pela elaboração das especificações dos equipamentos desta licitação, a Coordenadoria de Manutenção e Informática - CMI/DILOG/SEMED, apresentou em 02 de maio de 2023 a Análise Técnica de aceitação quanto aos itens 01 e 02, o projetor multimídia ofertado na proposta comercial da recorrida LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.183.517/0001-50.

DAS ALEGAÇÕES

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA. arrematante do Item 01**. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital.

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá - Marabá - Pará - CEP 68.502-100
CNPJ Nº 27.927.574/0001-66 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



2. Em relação ao **Item 01**, a empresa **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA.** ofertou o modelo de equipamento **X1223 HP ACER**. Entretanto, o modelo ofertado não atende ao Termo de Referência, pois não possui interface A/V, sendo inferior ao exigido.

DA ANÁLISE TÉCNICA

No dia 15 de maio foi encaminhado recurso administrativo impetrado pela empresa MICRO TÉCNICA, alegando que o projetor ACER X1223 HP não atende o descrito no Anexo I - Termo de Referência por não possuir interface A/V.

Após análise criteriosa da equipe técnica desta Secretaria Municipal de Educação, embora o equipamento em questão não apresente interface A/V, o mesmo atende na íntegra todas as funcionalidades a que se destina. Além das interfaces de áudio e Vídeo, o projetor ACER X1223 HP possui interface USB mini-B, cuja capacidade de transferência de dados é inclusive maior. Vale aqui ressaltar que a interface A/V se tornou obsoleta na maioria dos equipamentos eletrônicos por ter qualidade inferior na transferência de sinais de áudio e vídeo sendo substituída por interfaces mais modernas. Todavia, foi mantida complementarmente no descritivo com o objetivo de não limitar a oferta.

Isto posto, reiteramos que o Projetor ACER X1223 HP atende integralmente todos os requisitos técnicos em conformidade com o edital.

DO MÉRITO

POSTO ISTO, recebemos o recurso, dada a tempestividade do mesmo, para, no mérito, julgarmos improcedente as alegações aqui contidas, mantida a aceitação do equipamento ofertado pela licitante LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA.

Intime-se a recorrente.

Junte-se aos autos do processo administrativo a presente decisão.

Cordialmente,


JOSÉ UMBERTO CORDEIRO DIAS
Coordenador de Manutenção e Informática - CMI/DILOG/SEMED
Portaria nº 84/2017-GP/PMM

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá - Marabá - Pará - CEP 68.502-100
CNPJ Nº 27.927.574/0001-66 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	4.963/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	024/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
OBJETO:	Aquisição de projetores multimídia, destinados a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação e unidades vinculadas a rede pública de ensino.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Educação de Marabá - SEMED
UASG:	927862
RECORRENTE	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA
RECORRIDA	LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA Decisão do Pregoeiro

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.590.728/0009-30, com sede estabelecida na SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial, Brasília - DF, CEP: 70.632-100, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da Recorrida para o ITEM 01 e contra a decisão de habilitar a empresa, com a suposta alegação de não atendimento de Qualificação Técnica exigida no edital, pelos motivos a seguir elencados.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44, *caput*, do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



A manifestação da intenção de recorrer ocorreu ao final da sessão pública eletrônica, no dia 10 de maio de 2023, e foi constatado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a peça recursal foi anexada no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br> dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

a) DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, impõe-se contra a decisão do Pregoeiro que, com base em parecer técnico da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá, aceitou a proposta da recorrida no ITEM 1 deste certame, pois segundo análise do setor técnico o produto (projektor multimídia) ofertado atende as especificações exigidas no edital. Alega ainda a recorrente que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida não atendem ao que fora exigido no instrumento convocatório, conforme breve síntese das razões do recurso:

[...] 2. Em relação ao Item 01, a empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA. ofertou o modelo de equipamento X1223 HP ACER. Entretanto, o modelo ofertado não atende ao Termo de Referência, pois não possui interface A/V, sendo inferior ao exigido.

3. Vossa Senhoria pode conferir tal fato por meio do seguinte link: <https://www.acer.com/si-en/projectors/meeting-room/pdp/MR.JSB11.001>

Interfaces/Ports
HDMI Yes
Number of USB Ports 1
USB Yes
USB Connector Type 1 x Mini-B
Composite Video Yes
Number of VGA Inputs 1
VGA In Yes
Number of VGA Outputs 1
VGA Out Yes
Number Of Audio Inputs 1



Number Of Audio Outputs 1
Audio Line In Yes
Audio Line Out Yes
Total Number of HDMI Ports 1

"Imagem retirada do site da fabricante"

4. Ilustre pregoeiro, conforme pode-se observar na imagem do equipamento, tais interfaces não estão presentes no modelo, o que claramente o torna inferior ao termo de referência.

5. A título de exemplo, vejamos uma imagem em que um projetor possui a interface A/V:

<https://www.hardfast.com.br/equipamentos-para-o-lar/projetor-epson-hdmi-sem-fio-wifi-rca-vga-tela-350-polegadas-s17>

Imagem exemplo – equipamento com interface A/V"

6. Ilustre pregoeiro, a sigla A/V significa "áudio/vídeo", e a interface A/V é um termo usado para descrever um tipo de conexão ou dispositivo que permite a transferência de sinais de áudio e vídeo entre diferentes componentes eletrônicos.

7. Salienta-se que a Recorrida também não atende aos requisitos estabelecidos de qualificação técnica, senão os vejamos:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, QUE COMPROVEM JÁ TER O LICITANTE EXECUTADO FORNECIMENTO DA MESMA NATUREZA DA PRESENTE LICITAÇÃO, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; informando os produtos, o nome, cargo e assinatura do responsável pela informação; deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial (ais) da licitante;

8. Ora, se o objeto sendo licitado por esta estimada Administração são projetores, o licitante deveria ter comprovado já ter fornecido projetores em seus Atestados de Capacidade Técnica. Senão vejamos os equipamentos que a Recorrida comprovou por meio de seus atestados:

ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA EQUIPAMENTO COMPROVADO

ATESTADO - FIOCRUZ.pdf FREEZER; REFRIGERADOR; FORNO MICROONDAS

ATESTADO - PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.pdf FREEZER; REFRIGERADOR;

ATESTADO - SEDUC - MA.pdf FREEZER; REFRIGERADOR; FORNO MICROONDAS

ATESTADO - SEFAZ TO.pdf CAFETEIRA; FRIGOBAR; MICROONDAS; PURIFICADOR DE ÁGUA; SMART TV

ATESTADO - SENADO.pdf FORNO ELÉTRICO; REFRIGERADOR

ATESTADO 1º BEC - EQUIPAMENTOS DE REDE.pdf SWITCH;

ATESTADO IFRR - 01.pdf REFRGERADOR/FREEZER HORIZONTAL COM TAMPAS;

ATESTADO IFRR - 02.pdf REFRGERADOR/FREEZER HORIZONTAL COM TAMPAS;

ATESTADO IFRR - 03.pdf MÁQUINAS DE LAVAR ROUPAS 15KG;

ATESTADO PREF MUN STA LUZIA.pdf FORNO MICROONDAS;

ATESTADO SEMED - ARACAJU.pdf LAVADORA DE ROUPAS; GELADEIRAS

9. O Egrégio Tribunal de Contas da União determina a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto contratado, conforme se infere do seguinte julgado:

"Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao

inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. TCU, Acórdão n.º 1636/2007 Plenário (Sumário)" [...]

b) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo da empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, referente ao item acima. As demais empresas participantes não apresentaram contrarrazões. A peça de contrarrazões foi anexada no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br> dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que se passa à análise de suas alegações conforme breve síntese abaixo:

[...] 1. Em suma a RECORRENTE sustenta se insurge contra a decisão que determinou a RECORRIDA como vencedora do processo licitatório em epígrafe, sustentando, em síntese: a) que o equipamento ofertada pelo RECORRIDA, qual seja, X1223 HP ACER, não atende o termo de referência contida no edital, especificamente em relação a interface A/V; b) aduz ainda que o requisito de capacidade técnica não restou atendimento, já que entende que o documento deve ser o mesmo a ser fornecido no processo em tela; c) traz ainda entendimento esposado pelo TCU, notadamente de que o atestado de capacidade técnica seja de ao menos 50% (cinquenta por cento) do equipamento a ser fornecido, o que entende não ter sido observado pela RECORRIDA; d) pugna ao final pela desclassificação da REOCRRIDA com, o consequente chamamento da segunda colocada a fornecer.

2. Diante dos pontos aduzidos, vale ser destacado que não merece prosperar o recurso intentando pela RECORRENTE, observando que, parte das razões ora apresentadas JÁ FORAM RECHAÇADAS acertadamente por este órgão durante o pregão e, certamente, acontecerá o mesmo no julgamento do presente recuso.

3. Inicialmente cumpre observar que o equipamento objeto da proposta formulada, atende in totum as especificações contidas no edital, já tendo sido aprovado pela área técnica, sendo que a especificidade da entrada A/V atualmente se mostra obsoleta, tanto é verdade, que os equipamentos mais modernos, sequer a detêm.

4. Ademais, vale ser observado que este órgão, representado por sua área técnica, tem maiores subsídios para indicar a prestabilidade ou não do equipamento, o que já foi asseverado ainda durante o pregão.

5. Com embasamento neste fundamento, a postura da RECORRENTE acaba se configurando como um verdadeira tumulto dentro do processo licitatório, uma vez que, a situação já foi anteriormente submetida a apreciação, o fundamento foi descartado, tendo sido sinalizado de forma positiva que o mesmo atende às necessidades, bem como, está em conformidade com edital e busca, sem qualquer razão, a desclassificação da RECORRIDA.

6. Ultrapassado tal ponto, a RECORRIDA trouxe inúmeros atestados de fornecimento, sendo que todos os itens fornecidos guardam relação com a espécie de equipamento, cerne do processo licitatório em epígrafe.



7. Merece destaque especial o fornecimento por parte da RECORRENTE para o Município de Paulo Afonso/BA, que tem o mesmo objeto do presente processo licitatório, vejamos:

8. Denota-se que a RECORRIDA não acostou na documentação que integra o presente processo licitatório o respectivo atestado de capacidade técnica, porque o mencionado Município este em inadimplemento parcial do valor devido, tanto é que verdade que a demanda está judicializada, ação esta que o valor devido é cobrado pela RECORRIDA, e, por sua vez, o motivo da não ter sido fornecido o competente atestado de capacidade técnica.

9. Superado o fundamento anteriormente tratado, melhor sorte não merece ao entendimento trazido pela RECORRENTE, isso porque, embora existam julgados do TCU sinalizando determinado percentual aconselhável nos atestados de capacidade técnica, vale ser destacado que não existia previsão no edital de qualquer quantitativo.

10. Trata-se de ponto pacífico que os Editais regem todo e qualquer processo licitatório, motivo pelo qual, além de não ser o entendimento do TCU regra absoluta, não pode querer a RECORRENTE criar exigências que não são previstas no edital. [...]

IV – DA ANÁLISE

Depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa recorrida no referido pregão, foi concedido aos participantes a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso, sendo indispensável indicar de forma expressa, o motivo, a razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame o maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos itens 9 e 10 do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRASNET. Os documentos e decisões exaradas são públicos e todos os

participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os atos praticados na sessão. Direito este que foi exercido pela recorrente MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, que analisou os atos praticados na sessão, onde a mesma discordou da aceitação do produto da recorrida, manifestando ao final da sessão eletrônica o interesse de recorrer do julgamento realizado pelo Pregoeiro, tudo conforme previsto no subitem 11.1 do Edital e na legislação pertinente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e aceita, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, interpõe recurso contra a decisão do Pregoeiro que, com base em parecer técnico da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá, aceitou a proposta da recorrida no item 1 deste certame, pois segundo análise do setor técnico o produto (projeto multimídia) ofertado atende as especificações exigidas no edital. Alega ainda a recorrente que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida não atendem ao que fora exigido no instrumento convocatório.

a) Da Análise do Produto Ofertado pela Recorrida

As especificações técnicas dos produtos licitados no Pregão Eletrônico nº 024/2023/CPL/PMM, foram elaboradas pelo Órgão Demandante, qual seja, pela Secretaria Municipal de Educação de Marabá - SEMED através da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG, conforme documentação juntada aos autos do processo licitatório.

Este Pregoeiro não dispõe de conhecimento técnico e formação superior (Exemplo: Informática, Sistemas de Informação, Tecnologia da Informação, Ciência da Computação) para avaliar e julgar se os produtos ofertados através da proposta e documentos complementares (fichas técnicas, catálogos, manuais) atendem as especificações e demais exigências previstas no Edital.

Considerando que antes da abertura da sessão recebemos pedidos de esclarecimento acerca da especificação técnica exigida, os quais foram respondidos pela Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá, de forma diligente, durante o curso da sessão eletrônica deste pregão, solicitamos análise técnica do referido setor aos documentos referentes aos projetores (catálogos, fichas técnicas, manuais, sites dos

fabricantes) ofertados pelos primeiros classificados, a fim de encaminhar ao pregoeiro a decisão de aceite ou recusa dos produtos levando em consideração as exigências técnicas mínimas previstas no Objeto - Anexo II do Edital.

A Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá realizou análise aos produtos ofertados pelos primeiros classificados utilizando o acesso público aos documentos apresentados pelas empresas neste pregão eletrônico através do site http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=2.

As análises e decisões da Coordenadoria de Manutenção e Informática - CMI/DILOG/SEMED quanto aos produtos ofertados por empresas participantes deste pregão eletrônico foram divulgadas no Chat do Comprasnet durante o andamento da sessão, para conhecimento de todos os participantes, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, disponível para consulta no site Comprasnet e, juntada aos autos deste processo licitatório.

O órgão demandante analisou e decidiu que o produto ofertado pela empresa recorrida LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, qual seja o projetor multimídia da marca ACER, modelo X1223 HP, preenche a todos os requisitos exigidos no edital. Esta decisão foi tomada pelo setor requisitante com base nas informações contidas no catálogo do equipamento ofertado pela recorrida e também após a realização de pesquisas aprofundadas na internet.

Após tomar conhecimento da decisão de aceite do produto ofertado pela recorrida, a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA encaminhou e-mail questionando tal aprovação, alegando que o produto não atendia os requisitos técnicos exigidos no Edital.

Via e-mail, a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA alegou que o produto "X1223 HP ACER <https://www.acer.com/si-en/projectors/meeting-room/pdp/MR.JSB11.001> A/V - não tem conector A/V (áudio vídeo), tem apenas vídeo, sendo áudio separado em mini jack (edital pede também o mini jack)".

O questionamento foi encaminhado para nova análise e decisão da Coordenadoria de Manutenção e Informática da Secretaria Municipal de Educação de Marabá quanto ao mantimento da aprovação do produto ou recusa do mesmo, ficando desde já informados os participantes que o pregoeiro estaria aguardando a manifestação técnica.



Em resposta ao questionamento formulado pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, a Coordenadoria de Manutenção e Informática da Secretaria Municipal de Educação de Marabá se manifestou e decidiu nos seguintes termos:

A licitante MICROTECNICA INFORMATICA LTDA questiona a Análise Técnica quanto à interface de vídeo A/V descrito no edital, cuja aceitação, segundo ela, está equivocada. Destacamos que a entrada de vídeo RCA IN e a interface de áudio mini jack, mesmo separadas, contemplam as funcionalidades a que se destina a interface de vídeo A/V, não havendo qualquer razão para reforma da Análise Técnica, sendo, portanto, mantida. Atenciosamente,
José Umberto Cordeiro Dias
Coordenador de Manutenção e Informática - CMI/DILOG/SEMED

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Ata 619
ANALISADOR

O Órgão Demandante analisou e decidiu que o produto ofertado pela recorrida atendia os descritivos mínimos exigidos no Objeto - Anexo II do Edital, conforme exposto no Chat do Comprasnet, constante também na Ata da Sessão.

Diante disto o Pregoeiro registrou o aceite da Proposta da empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA e procedeu com a análise de seus documentos de Habilitação, após, constatado o atendimento aos requisitos de habilitação, declarou a recorrida vencedora dos itens 1 e 2 desta licitação.

Depois de apresentadas as razões do recurso e as contrarrazões no site Comprasnet, nos termos do parágrafo único do art. 17, do Decreto Federal 10.024/2019, os referidos documentos foram encaminhados para análise, manifestação técnica e decisão da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá, visto que a decisão que originou o aceite da proposta da recorrida partiu do setor demandante (Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá), a fim de subsidiar o julgamento do Pregoeiro nesta etapa recursal.

Em referência ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, a Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá considerou o mesmo improcedente de acordo com os termos abaixo, extraídos do Ofício nº 216/2023 - DILOG/SEMED, protocolado na sala da Coordenação Permanente de Licitação/PMM dia 01/06/2023:



Ofício nº 216/2023-DILOG/SEMED

Marabá - PA, 30 de maio de 2023

A Sua Senhoria a Senhora
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Daliane Froz Neta
Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM
MARABÁ - PA



Assunto: Resposta dos Recursos Administrativos

Processo nº 4.963/2023-PMM

Pregão Eletrônico nº 024/2023-CPL/PMM

Objeto: AQUISIÇÃO DE PROJETORES MULTIMÍDIA, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E UNIDADES VINCULADAS REDE PÚBLICA DE ENSINO.

Prezada Senhora,

Com satisfação em cumprimentá-la, em razão do Recurso Administrativo oferecido pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0009-30, encaminhamos em anexo os esclarecimentos para conhecimento, dando subsídio ao julgamento.

Preliminarmente cumpre-nos registrar que o setor demandante responsável pela elaboração das especificações dos equipamentos desta licitação, a Coordenadoria de Manutenção e Informática – CMI/DILOG/SEMED, apresentou em 02 de maio de 2023 a Análise Técnica de aceitação quanto aos itens 01 e 02, o projetor multimídia ofertado na proposta comercial da recorrida LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.183.517/0001-50.

DAS ALEGAÇÕES

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA. arrematante do Item 01**. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital.

2. Em relação ao **Item 01**, a empresa **LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA.** ofertou o modelo de equipamento **X1223 HP ACER**. Entretanto, o modelo ofertado não atende ao Termo de Referência, pois não possui interface A/V, sendo inferior ao exigido.

DA ANÁLISE TÉCNICA



No dia 15 de maio foi encaminhado recurso administrativo impetrado pela empresa MICRO TÉCNICA, alegando que o projetor ACER X1223 HP não atende o descrito no Anexo 1, Termo de Referência por não possuir interface A/V.



Após análise criteriosa da equipe técnica desta Secretaria Municipal de Educação, embora o equipamento em questão não apresente interface A/V, o mesmo atende na íntegra todas as funcionalidades a que se destina. Além das interfaces de áudio e Vídeo, o projetor ACER X1223 HP possui interface USB mini-B, cuja capacidade de transferência de dados é inclusive maior. Vale aqui ressaltar que a interface A/V se tornou obsoleta na maioria dos equipamentos eletrônicos por ter qualidade inferior na transferência de sinais de áudio e vídeo sendo substituída por interfaces mais modernas. Todavia, foi mantida complementarmente no descritivo com o objetivo de não limitar a oferta.

Isto posto, reiteramos que o Projetor ACER X1223 HP atende integralmente todos os requisitos técnicos em conformidade com o edital.

DO MÉRITO

POSTO ISTO, recebemos o recurso, dada a tempestividade do mesmo, para, no mérito, julgarmos improcedente as alegações aqui contidas, mantida a aceitação do equipamento ofertado pela licitante LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA.

Intime-se a recorrente.

Junte-se aos autos do processo administrativo a presente decisão.

Cordialmente,

JOSÉ UMBERTO CORDEIRO DIAS
Coordenador de Manutenção e Informática – CMI/DILOG/SEMED
Portaria nº 84/2017-GP/PMM

Instada a manifestar-se quanto ao alegado nas razões recursais da empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, bem como analisando também as contrarrazões, a equipe técnica da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG, reiterou que o produto ofertado pela recorrida LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA atende integralmente a todos os requisitos técnicos requeridos no Objeto - Anexo II do Edital.

b) Da Análise dos Documentos de Qualificação Técnica



Passemos a nos manifestar sobre o pedido da Recorrente para que se proceda com a inabilitação da empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA por não ter comprovado sua qualificação técnica, conforme exigências previstas no Edital deste certame.



Vejamos as regras previstas no Edital da referida licitação que estão em plena conformidade ao estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/2019:

5.1 Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no subitem 12.8 deste Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado, o preço e todas as informações exigidas no item 9 deste edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

12.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

12.2 Os documentos exigidos para habilitação, de que trata o subitem 12.8, que não estejam contemplados no Sicaf, deverão ser enviados nos termos do disposto no subitem 5.1 deste Edital.

Conforme exposto acima, a partir do momento em que o Edital é divulgado no sítio eletrônico, no caso o site Comprasnet, as empresas deverão encaminhar, exclusivamente por meio deste sistema, Proposta Comercial concomitantemente com os documentos de Habilitação exigidos no subitem 10.8 do Edital.

Partindo destas normativas, o Pregoeiro para verificar atendimento às exigências do subitem 10.8 do Edital, realizou consulta ao SICAF, utilizando o número do CNPJ da empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, para certificar, imprimir e juntar nos autos do processo licitatório os documentos e informações que haviam sido inseridas pela empresa recorrida no SICAF, atendendo o que determina o Decreto Federal nº 10.024/2019 e as normas editalícias.

Na oportunidade, também são verificados, impressos e juntados aos autos do processo licitatório os documentos de habilitação e proposta que foram anexados antes da data de abertura da sessão eletrônica pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA no site Comprasnet.

No caso em tela, verificamos que os Atestados de Capacidade Técnica foram inseridos pela Recorrida no site Comprasnet no momento do preenchimento de sua proposta neste portal e, após o término da etapa de lances

ficou disponível para todos os participantes do certame e para o Pregoeiro realizar o download e análise dos documentos inseridos.

Munido destes documentos e informações, o Pregoeiro faz análise para verificar o integral atendimento às normas previstas no Edital, para posteriormente inserir no site Comprasnet o resultado desta análise para conhecimento de todos os participantes.

Inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a exigência de documento denominado Atestado de Capacidade Técnica, documento este que as empresas devem apresentar junto ao rol de documentos de habilitação, para compor sua qualificação técnica neste pregão eletrônico. Este documento é exigido no subitem 10.8, inciso IV, letra a) do edital, que diz o seguinte:

Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; informando os produtos, o nome, cargo e assinatura do responsável pela informação; deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial (ais) da licitante;

Vejamos o que diz o Art. nº 30 da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à exigência de documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como bem se observa, o texto da lei é bem claro quando determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, ou seja, não poderá ser exigido mais do que consta na lei. E que a comprovação de fornecimento deve possuir a mesma natureza, ou seja, deve ser compatível com o objeto demandado.

Nas participações em licitações públicas, este documento deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento anteriormente prestado. O

mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação bem como da empresa contratada para executar o objeto contratado.



Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro e sua equipe de apoio devem proceder à análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe. Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame.

Importante ressaltar que os termos “pertinente” e “ajustado” não significam “idênticos”, por isso o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem possuir o bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescenta-se ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito para evidenciar a autenticidade do mesmo. Fica ainda proporcionado às empresas participantes a oportunidade de apresentar apenas um atestado de capacidade técnica ou, se preferirem, podem também apresentar mais de um atestado.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação.

Estas solicitações mostram-se extremamente restritivas e vão contra a liberdade de participação, golpeando a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios.

O Atestado de capacidade técnica é documento obrigatório exigido na parte da Habilitação no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2023 CPL/PMM, para que seja verificada a qualificação técnica, onde o subscritor atesta que a empresa licitante já possui experiência prévia no fornecimento de algum bem ou serviço.

O texto do edital exige que o Atestado de Capacidade Técnica deva comprovar a execução de fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando os produtos, o nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.



O objeto da presente licitação se refere à aquisição de projetores multimídia, destinados a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação e unidades vinculadas a rede pública de ensino.

Portanto, analisando o texto do Edital que traz a exigência do Atestado com o texto do objeto desta licitação, temos que o Atestado de Capacidade Técnica deve informar que as empresas licitantes já executaram anteriormente fornecimento da mesma natureza da presente licitação, no caso em tela, venda de equipamentos eletrônicos, que se enquadram e se assemelham aos licitados.

A recorrente alega que a empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA deveria ser inabilitada, pois segundo a mesma a recorrida não atende aos requisitos estabelecidos de qualificação técnica.

A empresa recorrida apresentou 12 (doze) atestados de capacidade técnica, emitidos pelos seguintes órgãos: Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado do Tocantins, 1º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro, Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, Secretaria de Estado da Educação – MA, Senado Federal, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – Campus Novo Paraíso, Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Santa Luzia – MG, Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Maceió – AL.

Analisando o teor dos documentos verificamos que os mesmos atestam o fornecimento de produtos pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, informam que os mesmos foram entregues em plenas condições de uso e dentro dos prazos estipulados, que os equipamentos apresentaram bom desempenho tendo a recorrida cumprido fielmente com suas obrigações, que os materiais entregues foram fornecidos de forma satisfatória, que foram cumpridas as exigências técnicas, qualidade e prazos estabelecidos, entre outras informações.

Dentre os diversos produtos constantes nos Atestados de Capacidade Técnica, destacamos por exemplo:

Switch's 24 portas 10/100mbps;
Smart TV, Led, 40, 49 e 60 polegadas;



Frigobar, frost free;
Microondas;
Purificador de água;
Cafeteira Elétrica;
Freezer Vertical 203 litros;
Geladeira/Refrigerador Duplex;
Freezer Horizontal 510 litros;
Forno Elétrico;
Máquinas de Lavar Roupas.



Em seu escopo, os atestados apresentam a lista de produtos entregues, indicando a descrição e quantidade. Os atestados estão assinados pelos responsáveis pela informação, foram fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e, estão emitidos em nome e com o CNPJ/MF da recorrida.

Portando, analisando as exigências do edital, verificamos que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida suprem as solicitações de Qualificação Técnica para averiguar se a empresa tem a capacidade de cumprir com o objeto do pregão eletrônico supracitado, pois os mesmos informam que a empresa recorrida já executou fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação (venda de equipamentos eletrônicos), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, informa nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, tudo conforme exigência prevista no Edital do supracitado pregão eletrônico. Nas empresas que vendem os produtos constantes nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, também encontramos para venda equipamentos do tipo projetor multimídia, são produtos eletroeletrônicos que guardam semelhança entre si.

A recorrente alega que o Tribunal de Contas da União determina a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado, tomando como fundamento o julgado no Acórdão n.º 1636/2007 Plenário.

Ao realizar leitura do referido julgado, verificamos que o mesmo trata de exigências para qualificação técnico-operacional de empresas licitantes nos quantitativos de itens de maior relevância de obras ou serviços, cujas justificativas para se exigir o percentual mínimo acima de 50% dos quantitativos deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo formulado antes do lançamento do respectivo edital, ou constantes do próprio edital e seus anexos.

Após análise, concluímos que tais argumentos não se assemelham ao objeto da licitação em apreço, pois não se trata da contratação de empresas para prestação de obras ou serviços. Nem tampouco consta dentro do processo

administrativo, que originou o edital do presente certame, justificativa técnica plausível do órgão requisitante para se exigir quantitativo mínimo de produtos nos Atestados de Capacidade Técnica, requisitos indispensáveis segundo o julgado do egrégio Tribunal de Contas da União citado pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA.



Após analisar todos os documentos apresentados pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA no site Comprasnet não houve motivos para sua inabilitação no referido certame, tendo apresentado a documentação conforme exigido no instrumento convocatório, razão pela qual sagrou-se vencedora dos itens 1 e 2 deste certame.

Diante de todo o exposto, não vemos aqui descumprimento de quaisquer das normas previstas no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no Edital do Pregão Eletrônico Nº 024/2023-CPL/PMM. Todo o procedimento observou o pleno atendimento ao previsto na legislação e total vinculação ao instrumento convocatório.

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, inseridos e disponíveis para todos no Comprasnet, informam já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação. Foram fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, informam nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, atendendo às exigências previstas no subitem 10.8, inciso IV, letra a) do Edital.

Não pode este pregoeiro afastar-se das regras contidas no Edital, julgando as propostas de participantes de forma divergente, é uma afronta ao direito dos demais participantes que tomaram conhecimento das regras contidas no Edital e se prepararam física e documentalmente para participar do certame.

Uma exigência legal prevista no edital, inserida pela administração pública e que foi validada por todos os licitantes, quando da declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, e por não ter nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação aos termos do edital, com isto toda exigência contida no instrumento convocatório faz-se lei entre as partes.

As normas contidas no edital devem vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de habilitação e abertura e julgamento das propostas, não havendo nada em que se reforme.

O edital é considerado a lei interna do certame que vincula as partes, conforme ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:



O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.



Entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca do assunto

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41º, da Lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93. (Acórdão 168/1995).

Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer/2023-PROGEM, de 17 de março de 2023, conforme o disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tal exigência fosse alterada.

Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente e pela recorrida, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a habilitação da proposta da empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA neste certame.

V - DA DECISÃO

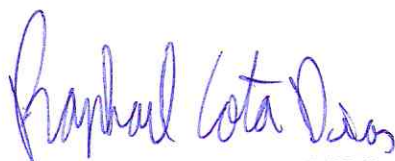
Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, CONHEÇO o presente recurso, apresentado pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.590.728/0009-30, tendo em vista as

argumentações da Recorrente, assim como a análise técnica da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá, DECIDIR pelo desprovido TOTAL, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de alteração da decisão proferida no Parecer de Análise Técnica da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá que aceitou o produto ofertado pela recorrida, e considerando o Ofício nº 216/2023 - DILOG/SEMED que encaminhou à CPL resposta aos argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal, documentos estes que fundamentam a decisão do Pregoeiro na etapa recursal do certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, a Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação - SEMED, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 01 de junho de 2023.



RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.008/2023-GP

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Acompanhar Recursos

UASG: 927862 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MARABA
Pregão nº: **242023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado



Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	Projektor Multimídia	-	Não	Não	15/05/2023 23:59	18/05/2023 23:59	25/05/2023 23:59	1	1	Sim	Não

Menu Voltar

[➤ Pregão/Concorrência Eletrônica](#)**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****Pregão nº 242023 - (Decreto Nº 10.024/2019)****Nº Item:** 1**Nome do Item:** Projetor Multimídia

Descrição do Item: Projetor Multimídia Tipo Foco: Manual , Distância Mínima Tela: 0,35 M, Quantidade Entrada Rgb: 1 UN, Quantidade Entradas Vídeo: Mínimo 5 UN, Tamanho Mínimo Imagem: 60 POL, Tipo Zoom: Digital , Potência Autofalantes: 6 W, Quantidade Autofalantes: 1 UN, Luminosidade Mínima: 3.200 LM, Capacidade Projeção Cor: Mínimo De 16 Milhões PX, Tipo Projeção: Frontal/Teto/Traseiro , Tipo Tecnologia: 3lcd , Tipo: Interativo , Resolução: 1.280 X 800 , Tipo Lâmpada: Uhe , Potência Lâmpada: 250 W, Voltagem: 110/240 V, Tipo Controle: Remoto, Sem Fio

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual**Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ: 01.590.728/0009-30 - Razão Social/Nome: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 32.183.517/0001-50 - LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA

Decisão do Pregoeiro**Menu** **Voltar**

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE****I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.590.728/0009-30, com sede estabelecida na SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial, Brasília - DF, CEP: 70.632-100, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da Recorrida para o ITEM 01 e contra a decisão de habilitar a empresa, com a suposta alegação de não atendimento de Qualificação Técnica exigida no edital, pelos motivos a seguir elencados.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44, caput, do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A manifestação da intenção de recorrer ocorreu ao final da sessão pública eletrônica, no dia 10 de maio de 2023, e foi constatado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a peça recursal foi anexada no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br> dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**a) DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, impõe-se contra a decisão do Pregoeiro que, com base em parecer técnico da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá, aceitou a proposta da recorrida no ITEM 1 deste certame, pois segundo análise do setor técnico o produto (projektor multimídia) ofertado atende as especificações exigidas no edital. Alega ainda a recorrente que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida não atendem ao que fora exigido no instrumento convocatório, conforme breve síntese das razões do recurso:

[...] 2. Em relação ao Item 01, a empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA. ofertou o modelo de equipamento X1223 HP ACER. Entretanto, o modelo ofertado não atende ao Termo de Referência, pois não possui interface A/V, sendo inferior ao exigido.

3. Vossa Senhoria pode conferir tal fato por meio do seguinte link: <https://www.acer.com/si-en/projectors/meeting-room/pdp/MR.JSB11.001>

Interfaces/Ports
HDMI Yes
Number of USB Ports 1
USB Yes
USB Connector Type 1 x Mini-B
Composite Video Yes
Number of VGA Inputs 1
VGA In Yes
Number of VGA Outputs 1
VGA Out Yes
Number Of Audio Inputs 1
Number Of Audio Outputs 1
Audio Line In Yes
Audio Line Out Yes
Total Number of HDMI Ports 1

"Imagem retirada do site da fabricante"

4. Ilustre pregoeiro, conforme pode-se observar na imagem do equipamento, tais interfaces não estão presentes no modelo, o que claramente o torna inferior ao termo de referência.

5. A título de exemplo, vejamos uma imagem em que um projetor possui a interface A/V:
<https://www.hardfast.com.br/equipamentos-para-o-lar/projetor-epson-hdmi-sem-fio-wifi-rca-vga-tela-350-polegadas-s17>

Imagem exemplo – equipamento com interface A/V"

6. Ilustre pregoeiro, a sigla A/V significa "áudio/vídeo", e a interface A/V é um termo usado para descrever um tipo de conexão ou dispositivo que permite a transferência de sinais de áudio e vídeo entre diferentes componentes eletrônicos.

7. Salienta-se que a Recorrida também não atende aos requisitos estabelecidos de qualificação técnica, senão os vejamos:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, QUE COMPROVEM JÁ TER O LICITANTE EXECUTADO FORNECIMENTO

DA MESMA NATUREZA DA PRESENTE LICITAÇÃO, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; informando os produtos, o nome, cargo e assinatura do responsável pela informação; deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial (ais) da licitante;

8. Ora, se o objeto sendo licitado por esta estimada Administração são projetores, o licitante deveria ter comprovado já ter fornecido projetores em seus Atestados de Capacidade Técnica. Senão vejamos os equipamentos que a Recorrida comprovou por meio de seus atestados:

ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA EQUIPAMENTO COMPROVADO

ATESTADO - FIOCRUZ.pdf FREEZER; REFRIGERADOR; FORNO MICROONDAS

ATESTADO - PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.pdf FREEZER; REFRIGERADOR;

ATESTADO - SEDUC - MA.pdf FREEZER; REFRIGERADOR; FORNO MICROONDAS

ATESTADO - SEFAZ TO.pdf CAFETEIRA; FRIGOBAR; MICROONDAS; PURIFICADOR DE ÁGUA; SMART TV

ATESTADO - SENADO.pdf FORNO ELÉTRICO; REFRIGERADOR

ATESTADO 1º BEC - EQUIPAMENTOS DE REDE.pdf SWITCH;

ATESTADO IFRR - 01.pdf REFRIGERADOR/FREEZER HORIZONTAL COM TAMPAS;

ATESTADO IFRR - 02.pdf REFRIGERADOR/FREEZER HORIZONTAL COM TAMPAS;

ATESTADO IFRR - 03.pdf MÁQUINAS DE LAVAR ROUPAS 15KG;

ATESTADO PREF MUN STA LUZIA.pdf FORNO MICROONDAS;

ATESTADO SEMED - ARACAJU.pdf LAVADORA DE ROUPAS; GELEDEIRAS

9. O Egrégio Tribunal de Contas da União determina a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto contratado, conforme se infere do seguinte julgado:

"Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. TCU, Acórdão n.º 1636/2007 Plenário (Sumário)" [...]

b) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo da empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, referente ao item acima. As demais empresas participantes não apresentaram contrarrazões. A peça de contrarrazões foi anexada no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br> dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que se passa à análise de suas alegações conforme breve síntese abaixo:

[...] 1. Em suma a RECORRENTE sustenta se insurge contra a decisão que determinou a RECORRIDA como vencedora do processo licitatório em epígrafe, sustentando, em síntese: a) que o equipamento ofertada pelo RECORRIDA, qual seja, X1223 HP ACER, não atende o termo de referência contida no edital, especificamente em relação a interface A/V; b) aduz ainda que o requisito de capacidade técnica não restou atendimento, já que entende que o documento deve ser o mesmo a ser fornecido no processo em tela; c) traz ainda entendimento esposado pelo TCU, notadamente de que o atestado de capacidade técnica seja de ao menos 50% (cinquenta por cento) do equipamento a ser fornecido, o que entende não ter sido observado pela RECORRIDA; d) pugna ao final pela desclassificação da RECORRIDA com, o consequente chamamento da segunda colocada a fornecer.

2. Diante dos pontos aduzidos, vale ser destacado que não merece prosperar o recurso intentando pela RECORRENTE, observando que, parte das razões ora apresentadas JÁ FORAM RECHAÇADAS acertadamente por este órgão durante o pregão e, certamente, acontecerá o mesmo no julgamento do presente recurso.

3. Inicialmente cumpre observar que o equipamento objeto da proposta formulada, atende in totum as especificações contidas no edital, já tendo sido aprovado pela área técnica, sendo que a especificidade da entrada A/V atualmente se mostra obsoleta, tanto é verdade, que os equipamentos mais modernos, sequer a detêm.

4. Ademais, vale ser observado que este órgão, representado por sua área técnica, tem maiores subsídios para indicar a prestabilidade ou não do equipamento, o que já foi asseverado ainda durante o pregão.

5. Com embasamento neste fundamento, a postura da RECORRENTE acaba se configurando como um verdadeira tumulto dentro do processo licitatório, uma vez que, a situação já foi anteriormente submetida a apreciação, o fundamento foi descartado, tendo sido sinalizado de forma positiva que o mesmo atende às necessidades, bem como, está em conformidade com edital e busca, sem qualquer razão, a desclassificação da RECORRIDA.

6. Ultrapassado tal ponto, a RECORRIDA trouxe inúmeros atestados de fornecimento, sendo que todos os itens fornecidos guardam relação com a espécie de equipamento, cerne do processo licitatório em epígrafe.

7. Merece destaque especial o fornecimento por parte da RECORRENTE para o Município de Paulo Afonso/BA, que tem o mesmo objeto do presente processo licitatório, vejamos:

8. Denota-se que a RECORRIDA não acostou na documentação que integra o presente processo licitatório o respectivo atestado de capacidade técnica, porque o mencionado Município este em inadimplemento parcial do valor devido, tanto é que verdade que a demanda está judicializada, ação esta que o valor devido é cobrado pela RECORRIDA, e, por sua vez, o motivo da não ter sido fornecido o competente atestado de capacidade técnica.

9. Superado o fundamento anteriormente tratado, melhor sorte não merece ao entendimento trazido pela RECORRENTE, isso porque, embora existam julgados do TCU sinalizando determinado percentual aconselhável nos atestados de capacidade técnica, vale ser destacado que não existia previsão no edital de qualquer quantitativo.

10. Trata-se de ponto pacífico que os Editais regem todo e qualquer processo licitatório, motivo pelo qual, além de não ser o entendimento do TCU regra absoluta, não pode querer a RECORRENTE criar exigências que não são previstas no edital. [...]

IV – DA ANÁLISE

Depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa recorrida no referido pregão, foi concedido aos participantes a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso, sendo indispensável indicar de forma expressa, o motivo, a razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.





A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame o maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos itens 9 e 10 do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRASNET. Os documentos e decisões exaradas são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os atos praticados na sessão. Direito este que foi exercido pela recorrente MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, que analisou os atos praticados na sessão, onde a mesma discordou da aceitação do produto da recorrida, manifestando ao final da sessão eletrônica o interesse de recorrer do julgamento realizado pelo Pregoeiro, tudo conforme previsto no subitem 11.1 do Edital e na legislação pertinente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e aceita, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, interpõe recurso contra a decisão do Pregoeiro que, com base em parecer técnico da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DIALOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá, aceitou a proposta da recorrida no item 1 deste certame, pois segundo análise do setor técnico o produto (projektor multimídia) ofertado atende as especificações exigidas no edital. Alega ainda a recorrente que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida não atendem ao que fora exigido no instrumento convocatório.

a) Da Análise do Produto Ofertado pela Recorrida

As especificações técnicas dos produtos licitados no Pregão Eletrônico nº 024/2023/CPL/PMM, foram elaboradas pelo Órgão Demandante, qual seja, pela Secretaria Municipal de Educação de Marabá - SEMED através da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DIALOG, conforme documentação juntada aos autos do processo licitatório.

Este Pregoeiro não dispõe de conhecimento técnico e formação superior (Exemplo: Informática, Sistemas de Informação, Tecnologia da Informação, Ciência da Computação) para avaliar e julgar se os produtos ofertados através da proposta e documentos complementares (fichas técnicas, catálogos, manuais) atendem as especificações e demais exigências previstas no Edital.

Considerando que antes da abertura da sessão recebemos pedidos de esclarecimento acerca da especificação técnica exigida, os quais foram respondidos pela Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DIALOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá, de forma diligente, durante o curso da sessão eletrônica deste pregão, solicitamos análise técnica do referido setor aos documentos referentes aos projetores (catálogos, fichas técnicas, manuais, sites dos fabricantes) ofertados pelos primeiros classificados, a fim de encaminhar ao pregoeiro a decisão de aceite ou recusa dos produtos levando em consideração as exigências técnicas mínimas previstas no Objeto - Anexo II do Edital.

A Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DIALOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá realizou análise aos produtos ofertados pelos primeiros classificados utilizando o acesso público aos documentos apresentados pelas empresas neste pregão eletrônico através do site http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=2.

As análises e decisões da Coordenadoria de Manutenção e Informática - CMI/DIALOG/SEMED quanto aos produtos ofertados por empresas participantes deste pregão eletrônico foram divulgadas no Chat do Comprasnet durante o andamento da sessão, para conhecimento de todos os participantes, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, disponível para consulta no site Comprasnet e, juntada aos autos deste processo licitatório.

O órgão demandante analisou e decidiu que o produto ofertado pela empresa recorrida LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, qual seja o projetor multimídia da marca ACER, modelo X1223 HP, preenche a todos os requisitos exigidos no edital. Esta decisão foi tomada pelo setor requisitante com base nas informações contidas no catálogo do equipamento ofertado pela recorrida e também após a realização de pesquisas aprofundadas na internet.

Após tomar conhecimento da decisão de aceite do produto ofertado pela recorrida, a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA encaminhou e-mail questionando tal aprovação, alegando que o produto não atendia os requisitos técnicos exigidos no Edital.

Via e-mail, a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA alegou que o produto "X1223 HP ACER <https://www.acer.com/si-en/projectors/meeting-room/pdp/MR.JSB11.001> A/V - não tem conector A/V (áudio vídeo), tem apenas vídeo, sendo áudio separado em mini jack (edital pede também o mini jack)".

O questionamento foi encaminhado para nova análise e decisão da Coordenadoria de Manutenção e Informática da Secretaria Municipal de Educação de Marabá quanto ao mantimento da aprovação do produto ou recusa do mesmo, ficando desde já informados os participantes que o pregoeiro estaria aguardando a manifestação técnica.

Em resposta ao questionamento formulado pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, a Coordenadoria de Manutenção e Informática da Secretaria Municipal de Educação de Marabá se manifestou e decidiu nos seguintes

termos:

A licitante MICROTECNICA INFORMATICA LTDA questiona a Análise Técnica quanto à interface de vídeo A/V descrito no edital, cuja aceitação, segundo ela, está equivocada.

Destacamos que a entrada de vídeo RCA IN e a interface de áudio mini jack, mesmo separadas, contemplam as funcionalidades a que se destina a interface de vídeo A/V, não havendo qualquer razão para reforma da Análise Técnica, sendo, portanto, mantida.

Atenciosamente,

José Umberto Cordeiro Dias

Coordenador de Manutenção e Informática - CMI/DILOG/SEMED



O Órgão Demandante analisou e decidiu que o produto ofertado pela recorrida atendia os descritivos mínimos exigidos no Objeto - Anexo II do Edital, conforme exposto no Chat do Comprasnet, constante também na Ata da Sessão.

Diante disto o Pregoeiro registrou o aceite da Proposta da empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA e procedeu com a análise de seus documentos de Habilitação, após, constatado o atendimento aos requisitos de habilitação, declarou a recorrida vencedora dos itens 1 e 2 desta licitação.

Depois de apresentadas as razões do recurso e as contrarrazões no site Comprasnet, nos termos do parágrafo único do art. 17, do Decreto Federal 10.024/2019, os referidos documentos foram encaminhados para análise, manifestação técnica e decisão da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá, visto que a decisão que originou o aceite da proposta da recorrida partiu do setor demandante (Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá), a fim de subsidiar o julgamento do Pregoeiro nesta etapa recursal.

Em referência ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, a Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá considerou o mesmo improcedente de acordo com os termos abaixo, extraídos do Ofício nº 216/2023 - DILOG/SEMED, protocolado na sala da Coordenação Permanente de Licitação/PMM dia 01/06/2023:

Ofício nº 216/2023-DILOG/SEMED

Marabá - PA, 30 de maio de 2023

A Sua Senhoria a Senhora

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Daliane Froz Neta

Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM

MARABÁ - PA

Assunto: Resposta dos Recursos Administrativos

Processo nº 4.963/2023-PMM

Pregão Eletrônico nº 024/2023-CPL/PMM

Objeto: AQUISIÇÃO DE PROJETORES MULTIMÍDIA, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E UNIDADES VINCULADAS REDE PÚBLICA DE ENSINO.

Prezada Senhora,

Com satisfação em cumprimentá-la, em razão do Recurso Administrativo oferecido pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0009-30, encaminhamos em anexo os esclarecimentos para conhecimento, dando subsídio ao julgamento.

Preliminarmente cumpre-nos registrar que o setor demandante responsável pela elaboração das especificações dos equipamentos desta licitação, a Coordenadoria de Manutenção e Informática - CMI/DILOG/SEMED, apresentou em 02 de maio de 2023 a Análise Técnica de aceitação quanto aos itens 01 e 02, o projetor multimídia ofertado na proposta comercial da recorrida LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.183.517/0001-50.

DAS ALEGAÇÕES

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA. arrematante do Item 01. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital.

2. Em relação ao Item 01, a empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA. ofertou o modelo de equipamento X1223 HP ACER. Entretanto, o modelo ofertado não atende ao Termo de Referência, pois não possui interface A/V, sendo inferior ao exigido.

DA ANÁLISE TÉCNICA

No dia 15 de maio foi encaminhado recurso administrativo impetrado pela empresa MICRO TÉCNICA, alegando que o projetor ACER X1223 HP não atende o descrito no Anexo I - Termo de Referência por não possuir interface A/V.

Após análise criteriosa da equipe técnica desta Secretaria Municipal de Educação, embora o equipamento em questão não apresente interface A/V, o mesmo atende na íntegra todas as funcionalidades a que se destina. Além das interfaces de áudio e Vídeo, o projetor ACER X1223 HP possui interface USB mini-B, cuja capacidade de transferência de dados é inclusive maior. Vale aqui ressaltar que a interface A/V se tornou obsoleta na maioria dos equipamentos eletrônicos por ter qualidade inferior na transferência de sinais de áudio e vídeo sendo substituída por interfaces mais modernas. Todavia, foi mantida complementarmente no descritivo com o objetivo de não limitar a oferta.

Isto posto, reiteramos que o Projetor ACER X1223 HP atende integralmente todos os requisitos técnicos em conformidade com o edital.

DO MÉRITO

POSTO ISTO, recebemos o recurso, dada a tempestividade do mesmo, para, no mérito, julgarmos improcedente as alegações aqui contidas, mantida a aceitação do equipamento ofertado pela licitante LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA.

Intime-se a recorrente.

Junte-se aos autos do processo administrativo a presente decisão.

Cordialmente,

JOSÉ UMBERTO CORDEIRO DIAS
Coordenador de Manutenção e Informática - CMI/DILOG/SEMED
Portaria nº 84/2017-GP/PMM



Instada a manifestar-se quanto ao alegado nas razões recursais da empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, bem como analisando também as contrarrazões, a equipe técnica da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG, reiterou que o produto ofertado pela recorrida LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA atende integralmente a todos os requisitos técnicos requeridos no Objeto - Anexo II do Edital.

b) Da Análise dos Documentos de Qualificação Técnica

Passemos a nos manifestar sobre o pedido da Recorrente para que se proceda com a inabilitação da empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA por não ter comprovado sua qualificação técnica, conforme exigências previstas no Edital deste certame.

Vejamos as regras previstas no Edital da referida licitação que estão em plena conformidade ao estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/2019:

5.1 Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no subitem 12.8 deste Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado, o preço e todas as informações exigidas no item 9 deste edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

12.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

12.2 Os documentos exigidos para habilitação, de que trata o subitem 12.8, que não estejam contemplados no Sicaf, deverão ser enviados nos termos do disposto no subitem 5.1 deste Edital.

Conforme exposto acima, a partir do momento em que o Edital é divulgado no sítio eletrônico, no caso o site Comprasnet, as empresas deverão encaminhar, exclusivamente por meio deste sistema, Proposta Comercial concomitantemente com os documentos de Habilitação exigidos no subitem 10.8 do Edital.

Partindo destas normativas, o Pregoeiro para verificar atendimento às exigências do subitem 10.8 do Edital, realizou consulta ao SICAF, utilizando o número do CNPJ da empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, para certificar, imprimir e juntar nos autos do processo licitatório os documentos e informações que haviam sido inseridas pela empresa recorrida no SICAF, atendendo o que determina o Decreto Federal nº 10.024/2019 e as normas editalícias.

Na oportunidade, também são verificados, impressos e juntados aos autos do processo licitatório os documentos de habilitação e proposta que foram anexados antes da data de abertura da sessão eletrônica pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA no site Comprasnet.

No caso em tela, verificamos que os Atestados de Capacidade Técnica foram inseridos pela Recorrida no site Comprasnet no momento do preenchimento de sua proposta neste portal e, após o término da etapa de lances ficou disponível para todos os participantes do certame e para o Pregoeiro realizar download e análise dos documentos inseridos.

Munido destes documentos e informações, o Pregoeiro faz análise para verificar o integral atendimento às normas previstas no Edital, para posteriormente inserir no site Comprasnet o resultado desta análise para conhecimento de todos os participantes.

Inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a exigência de documento denominado Atestado de Capacidade Técnica, documento este que as empresas devem apresentar junto ao rol de documentos de habilitação, para compor sua qualificação técnica neste pregão eletrônico. Este documento é exigido no subitem 10.8, inciso IV, letra a) do edital, que diz o seguinte:

Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; informando os produtos, o nome, cargo e assinatura do responsável pela informação; deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial (ais) da licitante;

Vejamos o que diz o Art. nº 30 da Lei Federal nº 8.666/93 quanto à exigência de documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como bem se observa, o texto da lei é bem claro quando determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, ou seja, não poderá ser exigido mais do que consta na lei. E que a comprovação de fornecimento deve possuir a mesma natureza, ou seja, deve ser compatível com o objeto demandado.

Nas participações em licitações públicas, este documento deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a pessoa jurídica que atesta a informação do fornecimento anteriormente prestado.

O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação bem como da empresa contratada para executar o objeto contratado.

Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro e sua equipe de apoio devem proceder à análise do documento para certificar se a empresa possui ou não requisitos mínimos profissionais e operacionais para executar o objeto do pregão eletrônico em epígrafe. Deve-se ainda verificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame.

Importante ressaltar que os termos "pertinente" e "ajustado" não significam "idênticos", por isso o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem possuir o bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescenta-se ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito para evidenciar a autenticidade do mesmo. Fica ainda proporcionado às empresas participantes a oportunidade de apresentar apenas um atestado de capacidade técnica ou, se preferirem, podem também apresentar mais de um atestado.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos dentro de certo espaço temporal ou período de fornecimento compatível ao objeto licitado. Por exemplo, exigir a apresentação de documento atestando fornecimento do objeto em período não superior a 8 (oito) meses da data de realização do pregão eletrônico, ou ainda especificar que o fornecimento deve ter sido realizado em região específica próxima ao município que está realizando a licitação.

Estas solicitações mostram-se extremamente restritivas e vão contra a liberdade de participação, golpeando a classificação competitiva do pregão eletrônico e demais certames licitatórios.

O Atestado de capacidade técnica é documento obrigatório exigido na parte da Habilitação no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2023 CPL/PMM, para que seja verificada a qualificação técnica, onde o subscritor atesta que a empresa licitante já possui experiência prévia no fornecimento de algum bem ou serviço.

O texto do edital exige que o Atestado de Capacidade Técnica deva comprovar a execução de fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando os produtos, o nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(ais) da licitante.

O objeto da presente licitação se refere à aquisição de projetores multimídia, destinados a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação e unidades vinculadas a rede pública de ensino.

Portanto, analisando o texto do Edital que traz a exigência do Atestado com o texto do objeto desta licitação, temos que o Atestado de Capacidade Técnica deve informar que as empresas licitantes já executaram anteriormente fornecimento da mesma natureza da presente licitação, no caso em tela, venda de equipamentos eletrônicos, que se enquadram e se assemelham aos licitados.

A recorrente alega que a empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA deveria ser inabilitada, pois segundo a mesma a recorrida não atende aos requisitos estabelecidos de qualificação técnica.

A empresa recorrida apresentou 12 (doze) atestados de capacidade técnica, emitidos pelos seguintes órgãos: Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado do Tocantins, 1º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro, Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, Secretaria de Estado da Educação – MA, Senado Federal, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – Campus Novo Paraíso, Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Santa Luzia – MG, Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Maceió – AL.

Analisando o teor dos documentos verificamos que os mesmos atestam o fornecimento de produtos pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, informam que os mesmos foram entregues em plenas condições de uso e dentro dos prazos estipulados, que os equipamentos apresentaram bom desempenho tendo a recorrida cumprido fielmente com suas obrigações, que os materiais entregues foram fornecidos de forma satisfatória, que foram cumpridas as exigências técnicas, qualidade e prazos estabelecidos, entre outras informações.

Dentre os diversos produtos constantes nos Atestados de Capacidade Técnica, destacamos por exemplo:

Switch's 24 portas 10/100mbps;
Smart TV, Led, 40, 49 e 60 polegadas;
Frigobar, frost free;
Microondas;
Purificador de água;
Cafeteira Elétrica;
Freezer Vertical 203 litros;
Geladeira/Refrigerador Duplex;
Freezer Horizontal 510 litros;
Forno Elétrico;
Máquinas de Lavar Roupas.

Em seu escopo, os atestados apresentam a lista de produtos entregues, indicando a descrição e quantidade. Os atestados estão assinados pelos responsáveis pela informação, foram fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e, estão emitidos em nome e com o CNPJ/MF da recorrida.

Portando, analisando as exigências do edital, verificamos que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida suprem as solicitações de Qualificação Técnica para averiguar se a empresa tem a capacidade de cumprir com o objeto do pregão eletrônico supracitado, pois os mesmos informam que a empresa recorrida já executou fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação (venda de equipamentos eletrônicos), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, informa nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, tudo conforme exigência prevista no Edital do supracitado pregão eletrônico. Nas empresas que vendem os produtos constantes nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, também encontramos para venda equipamentos do tipo projetor multimídia, são produtos eletroeletrônicos que guardam semelhança entre si.

A recorrente alega que o Tribunal de Contas da União determina a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado, tomando como fundamento o julgado no Acórdão n.º 1636/2007 Plenário.

Ao realizar leitura do referido julgado, verificamos que o mesmo trata de exigências para qualificação operacional de empresas licitantes nos quantitativos de itens de maior relevância de obras ou serviços, cujas justificativas para se exigir o percentual mínimo acima de 50% dos quantitativos deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo formulado antes do lançamento do respectivo edital, ou constantes do próprio edital e seus anexos.

Após análise, concluímos que tais argumentos não se assemelham ao objeto da licitação em apreço, pois não se trata da contratação de empresas para prestação de obras ou serviços. Nem tampouco consta dentro do processo administrativo, que originou o edital do presente certame, justificativa técnica plausível do órgão requisitante para se exigir quantitativo mínimo de produtos nos Atestados de Capacidade Técnica, requisitos indispensáveis segundo o julgado do egrégio Tribunal de Contas da União citado pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA.

Após analisar todos os documentos apresentados pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA no site Comprasnet não houve motivos para sua inabilitação no referido certame, tendo apresentado a documentação conforme exigido no instrumento convocatório, razão pela qual sagrou-se vencedora dos itens 1 e 2 deste certame.

Diante de todo o exposto, não vemos aqui descumprimento de quaisquer das normas previstas no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no Edital do Pregão Eletrônico Nº 024/2023-CPL/PMM. Todo o procedimento observou o pleno atendimento ao previsto na legislação e total vinculação ao instrumento convocatório.

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA, inseridos e disponíveis para todos no Comprasnet, informam já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação. Foram fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, informam nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, atendendo às exigências previstas no subitem 10.8, inciso IV, letra a) do Edital.

Não pode este pregoeiro afastar-se das regras contidas no Edital, julgando as propostas de participantes de forma divergente, é uma afronta ao direito dos demais participantes que tomaram conhecimento das regras contidas no Edital e se prepararam física e documentalmente para participar do certame.

Uma exigência legal prevista no edital, inserida pela administração pública e que foi validada por todos os licitantes, quando da declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, e por não ter nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação aos termos do edital, com isto toda exigência contida no instrumento convocatório faz-se lei entre as partes.

As normas contidas no edital devem vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de habilitação e abertura e julgamento das propostas, não havendo nada em que se reforme. O edital é considerado a lei interna do certame que vincula as partes, conforme ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41º, da Lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (Acórdão 2387/2007 Plenário).
Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93. (Acórdão 168/1995).

Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer/2023-PROGEM, de 17 de março de 2023, conforme o disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tal exigência fosse alterada.

Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente e pela recorrida, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos



inerentes à decisão que gerou a habilitação da proposta da empresa LAR E COZINHA COMÉRCIAL LTDA, neste certame.



V - DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, CONHEÇO o presente recurso, apresentado pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.590.728/0009-30, tendo em vista as argumentações da Recorrente, assim como a análise técnica da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá, DECIDIR pelo desproimento TOTAL, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de alteração da decisão proferida no Parecer de Análise Técnica da Coordenadoria de Manutenção e Informática CMI/DILOG da Secretaria Municipal de Educação de Marabá que aceitou o produto ofertado pela recorrida, e considerando o Ofício nº 216/2023 - DILOG/SEMED que encaminhou à CPL resposta aos argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal, documentos estes que fundamentam a decisão do Pregoeiro na etapa recursal do certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, a Ilma. Sra. Secretária Municipal de Educação - SEMED, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 01 de junho de 2023.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.008/2023-GP

Fechar



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br

Ofício nº 462/2023-CPL/PMM

Marabá/PA, 02 de junho de 2023.

A Senhora,
MARILZA DE OLIVEIRA LEITE
Secretaria Municipal de Educação – SEMED
Marabá - Pará



Assunto: Envio de Processo Licitatório para Análise, Manifestação e Decisão quanto ao Recurso Administrativo – PE 024/2023/CPL/PMM.

Senhora Secretária,

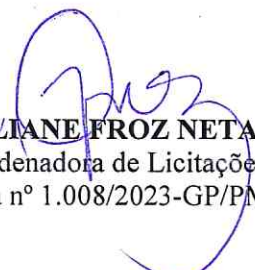
Cumprimentando-a cordialmente, encaminha-se a Vossa Senhoria os autos do **Processo Licitatório 4.963/2023/CPL/PMM**, autuado na modalidade **Pregão nº 024/2023/CPL**, forma **ELETRÔNICA**, cujo objeto consiste na **AQUISIÇÃO DE PROJETORES MULTIMÍDIA, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E UNIDADES VINCULADAS A REDE PÚBLICA DE ENSINO**, para análise e decisão quanto ao Recurso Administrativo da empresa **MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA** acostado as páginas 575 a 639, conforme Decreto nº 10.024/2019, Art.13, inciso IV.

O processo segue autuado e numerado contendo IV (Quatro) volumes numerados da folha 01 a 640, incluindo este ofício.

Após a adoção das providências cabíveis, retornem-se o processo para que seja dada continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


DALIANE FROZ NETA
Coordenadora de Licitações
Portaria nº 1.008/2023-GP/PMM





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP: 68502-100
CNPJ: 27.927.574/0001-30 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br

Ofício nº 860 /2023-GS

Marabá-PA, 05 de junho de 2023.

A Senhora

DALIANE FROZ NETA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL /PMM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
Protocolo nº <u>226/2023</u>	
Data <u>06/06/23</u>	Hrs: <u>13:48</u>
<u>Daliane Froz Neta</u> Servidor	

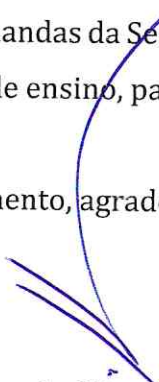
Assunto: Encaminhamento de Decisão em Recurso Administrativo

Ilma. Sra.,

Com satisfação em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a decisão da Secretária Municipal de Educação no recurso administrativo interposto pela recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, conforme decisão anexa.

Aproveito a oportunidade para devolver a essa Comissão Permanente de Licitação-CPL, os 04(quatro) volumes que compõem os autos do PROCESSO Nº 4.963/2023-PMM, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023-CPL/PMM, que tem por objeto aquisição de projetores multimídia, destinados a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e unidades vinculadas a rede pública de ensino, para adoção das providências necessárias.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada.


Marilza de Oliveira Leite
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 4.963/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023-CPL/PMM

OBJETO: aquisição de projetores multimídia, destinados a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e unidades vinculadas a rede pública de ensino.

Recorrente: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, pautado pela análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponíveis na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e, fundamentado no art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/2000, **DECIDO:**

- 1) Ratificar a decisão do Pregoeiro, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, CONHECER DO RECURSO, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, decidindo pela classificação e habilitação da empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA no presente certame;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias quanto ao encaminhamento dos autos do processo licitatório à Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, para análise dos atos procedimentais e emissão de parecer técnico de regularidade.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 05 de junho de 2023.

MARILZA DE OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Educação

[Pregão/Concorrência Eletrônica](#)

* Acompanhar Recursos

UASG: 927862 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MARABA

Pregão nº: **242023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	Projektor Multimídia	-	Não	Não	15/05/2023 23:59	18/05/2023 23:59	25/05/2023 23:59	1	1	Sim	Sim

[Menu](#) [Voltar](#)

[➔ Pregão/Concorrência Eletrônica](#)**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****Pregão nº 242023 - (Decreto Nº 10.024/2019)****Nº Item:** 1**Nome do Item:** Projetor Multimídia

Descrição do Item: Projetor Multimídia Tipo Foco: Manual , Distância Mínima Tela: 0,35 M, Quantidade Entrada Rgb: 1 UN, Quantidade Entradas Vídeo: Mínimo 5 UN, Tamanho Mínimo Imagem: 60 POL, Tipo Zoom: Digital , Potência Autofalantes: 6 W, Quantidade Autofalantes: 1 UN, Luminosidade Mínima: 3.200 LM, Capacidade Projeção Cor: Mínimo De 16 Milhões PX, Tipo Projeção: Frontal/Teto/Traseiro , Tipo Tecnologia: 3lcd , Tipo: Interativo , Resolução: 1.280 X 800 , Tipo Lâmpada: Uhe , Potência Lâmpada: 250 W, Voltagem: 110/240 V, Tipo Controle: Remoto, Sem Fio

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual**Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ: 01.590.728/0009-30 - Razão Social/Nome: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**- Intenção de Recurso- Recurso- Contrarrazão do Fornecedor: 32.183.517/0001-50 - LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA**Decisão do Pregoeiro****Decisão da Aut. Competente****Menu****Voltar**

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Decidir Recursos

UASG 927862 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MARABA

Pregão nº: **242023** (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique sobre a descrição do item.

Clique sobre o número do item para decisão de recurso individual de itens.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Decisão do Pregoeiro	Decisão da Autoridade Competente	Situação do Item
<u>1</u>	<u>Projektor Multimídia</u>	-	Não	Não	Não Procede	Não Procede	Realizar Adjudicação

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada

[Menu](#)

[Voltar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 4.963/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023-CPL/PMM

OBJETO: aquisição de projetores multimídia, destinados a suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e unidades vinculadas a rede pública de ensino.

Recorrente: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, pautado pela análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponíveis na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e, fundamentado no art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/2000, DECIDO:

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por conseguinte, CONHECER DO RECURSO, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, decidindo pela classificação e habilitação da empresa LAR E COZINHA COMERCIAL LTDA no presente certame;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias quanto ao encaminhamento dos autos do processo licitatório à Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, para análise dos atos procedimentais e emissão de parecer técnico de regularidade.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 05 de junho de 2023.

MARILZA DE OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Educação

Fechar